



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PAUTA DA 10ª REUNIÃO

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**07/05/2024
TERÇA-FEIRA
às 09 horas e 30 minutos**

**Presidente: Senador Davi Alcolumbre
Vice-Presidente: Senador Marcos Rogério**



Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

**10ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 07/05/2024.**

10ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 09 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLP 233/2023 - Não Terminativo -	SENADOR JAQUES WAGNER	8

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senador Davi Alcolumbre

VICE-PRESIDENTE: Senador Marcos Rogério

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE	
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, UNIÃO)				
Davi Alcolumbre(UNIÃO)(2)	AP	3303-6717 / 6720	1 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(2)(5)	PB 3303-2252 / 2481
Sergio Moro(UNIÃO)(2)	PR	3303-6202	2 Alan Rick(UNIÃO)(2)(5)(28)(58)(38)(31)(30)(56)(5)	AC 3303-6333
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(67)(2)(28)(30)(56)(51)	TO	3303-5990 / 5995 / 5900	3 Marcio Bittar(UNIÃO)(67)(2)(5)(9)(38)(31)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Eduardo Braga(MDB)(2)	AM	3303-6230	4 Giordano(MDB)(2)(5)(14)(9)(45)(35)(48)(33)	SP 3303-4177
Renan Calheiros(MDB)(2)	AL	3303-2261 / 2262 / 2268	5 Efraim Filho(UNIÃO)(2)(5)(9)(58)(31)(42)	PB 3303-5934 / 5931
Jader Barbalho(MDB)(2)(41)(39)	PA	3303-9831 / 9827 / 9832	6 Izalci Lucas(PL)(2)(5)(9)(19)	DF 3303-6049 / 6050
Oriovisto Guimarães(PODEMOS)(2)	PR	3303-1635	7 Marcelo Castro(MDB)(2)(5)(9)(41)(39)	PI 3303-6130 / 4078
Marcos do Val(PODEMOS)(2)(16)(20)	ES	3303-6747 / 6753	8 Cid Gomes(PSB)(2)(7)(9)	CE 3303-6460 / 6399
Weverton(PDT)(2)	MA	3303-4161 / 1655	9 Carlos Viana(PODEMOS)(2)(9)(13)(17)(20)	MG 3303-3100 / 3116
Plínio Valério(PSDB)(2)	AM	3303-2898 / 2800	10 Zequinha Marinho(PODEMOS)(2)(9)(29)(40)(31)(42)	PA 3303-6623
Alessandro Vieira(MDB)(18)(19)	SE	3303-9011 / 9014 / 9019	11 Jayme Campos(UNIÃO)(18)(19)(40)(31)(52)(42)(53)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)				
Omar Aziz(PSD)(3)(43)(36)	AM	3303-6579 / 6581	1 Zenaide Maia(PSD)(3)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358
Angelo Coronel(PSD)(3)	BA	3303-6103 / 6105	2 Irajá(PSD)(3)(23)(10)(21)	TO 3303-6469 / 6474
Otto Alencar(PSD)(3)(49)(50)	BA	3303-3172 / 1464 / 1467	3 Vanderlan Cardoso(PSD)(3)(24)(43)(36)(47)	GO 3303-2092 / 2099
Eliziane Gama(PSD)(3)(43)(37)	MA	3303-6741	4 Mara Gabrilli(PSD)(3)	SP 3303-2191
Lucas Barreto(PSD)(3)(32)(25)	AP	3303-4851	5 Daniella Ribeiro(PSD)(3)	PB 3303-6788 / 6790
Fabiano Contarato(PT)(65)(68)(3)	ES	3303-9054 / 6743	6 Jaques Wagner(PT)(66)(69)(3)(57)	BA 3303-6390 / 6391
Rogério Carvalho(PT)(3)	SE	3303-2201 / 2203	7 Humberto Costa(PT)(3)	PE 3303-6285 / 6286
Janaina Farias(PT)(64)(3)(59)(60)	CE	3303-5940	8 Teresa Leitaõ(PT)(3)(5)	PE 3303-2423
Ana Paula Lobato(PDT)(62)(61)(63)(3)	MA	3303-2967	9 Jorge Kajuru(PSB)(3)	GO 3303-2844 / 2031
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)				
Flávio Bolsonaro(PL)(1)	RJ	3303-1717 / 1718	1 Rogerio Marinho(PL)(1)	RN 3303-1826
Carlos Portinho(PL)(1)	RJ	3303-6640 / 6613	2 Eduardo Girão(NOVO)(1)(15)(44)(46)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679
Magno Malta(PL)(1)	ES	3303-6370	3 Jorge Seif(PL)(1)	SC 3303-3784 / 3807
Marcos Rogério(PL)(1)(15)	RO	3303-6148	4 Eduardo Gomes(PL)(1)	TO 3303-6349 / 6352
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)				
Ciro Nogueira(PP)(12)(1)(11)	PI	3303-6187 / 6188 / 6183	1 Tereza Cristina(PP)(22)(1)(34)(27)(55)	MS 3303-2431
Esperidião Amin(PP)(1)	SC	3303-6446 / 6447 / 6454	2 Dr. Hiran(PP)(12)(1)(11)	RR 3303-6251
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(1)	RR	3303-5291 / 5292	3 Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)	RS 3303-1837

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Flávio Bolsonaro, Carlos Portinho, Magno Malta, Eduardo Girão, Ciro Nogueira, Esperidião Amin e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e os Senadores Rogerio Marinho, Zequinha Marinho, Jorge Seif, Eduardo Gomes, Tereza Cristina, Dr. Hiran e Hamilton Mourão membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Davi Alcolumbre, Sergio Moro, Marcio Bittar, Eduardo Braga, Renan Calheiros, Jader Barbalho, Oriovisto Guimarães, Marcos do Val, Weverton e Plínio Valério foram designados membros titulares; e os Senadores Efraim Filho, Professora Dorinha Seabra, Alan Rick, Veneziano Vital do Rêgo, Giordano, Fernando Farias, Carlos Viana, Randolfe Rodrigues, Cid Gomes e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Omar Aziz, Angelo Coronel, Otto Alencar, Eliziane Gama, Lucas Barreto, Fabiano Contarato, Rogério Carvalho, Augusta Brito e Ana Paula Lobato foram designados membros titulares, e os Senadores Zenaide Maia, Sérgio Petecão, Vanderlan Cardoso, Mara Gabrilli, Daniella Ribeiro, Paulo Paim, Humberto Costa, Teresa Leitaõ e Jorge Kajuru, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Davi Alcolumbre Presidente deste colegiado.
- (5) Em 10.03.2023, os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Efraim Filho, Randolfe Rodrigues, Professora Dorinha Seabra, Fernando Farias, Alan Rick e Giordano foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (6) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (7) Em 11.04.2023, o Senador Marcelo Castro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Giordano, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 25/2023-BLDEM).
- (8) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos, de acordo com o cálculo de proporcionalidade comunicado por meio dos Ofícios nºs 36 a 38/2023-SGM, em 28/02/2023.
- (9) Em 10.05.2023, os Senadores Professora Dorinha Seabra, Fernando Farias, Alan Rick, Carlos Viana, Marcelo Castro, Cid Gomes, Alessandro Vieira e Randolfe Rodrigues tiveram suas posições como Suplentes modificadas na Comissão (Of. 42/2023-BLDEM).
- (10) Em 10.05.2023, o Senador Irajá foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 47/2023-BLRESDEM).
- (11) Em 07.06.2023, o Senador Dr. Hiran foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Aliança, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, que passa a ocupar a Comissão como membro suplente (Of. 26/2023-BLALIAN).
- (12) Em 19.06.2023, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Aliança, em substituição ao Senador Dr. Hiran, que passa a ocupar a Comissão como membro suplente (Of. 31/2023-BLALIAN).
- (13) Em 22.06.2023, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Alessandro Vieira, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 102/2023-BLDEM).
- (14) Em 26.06.2023, o Senador Giordano foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Fernando Farias, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 103/2023-BLDEM).

- (15) Em 06.07.2023, o Senador Marcos Rogério foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que passa a membro suplente, em substituição ao Senador Zequinha Marinho, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 126/2023-BLVANG).
- (16) Em 06.07.2023, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcos do Val, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 109/2023-BLDEM).
- (17) Em 06.07.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Izalci Lucas, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 112/2023-BLDEM).
- (18) Em 12.07.2023 foi definida pelos líderes a distribuição da vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Resistência Democrática e Vanguarda, cabendo nesta Comissão ao Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 81/2023-GLMDB).
- (19) Em 02.08.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro titular e os Senadores Izalci Lucas e Mauro Carvalho Junior, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 118/2023-BLDEM).
- (20) Em 08.08.2023, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Viana, que passa a integrar a comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 124/2023-BLDEM).
- (21) Em 08.08.2023, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Irajá, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 81/2023-BLRESDEM).
- (22) Em 15.08.2023, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Tereza Cristina, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. 39/2023-GABLIID-BLALIAN).
- (23) Em 17.08.2023, o Senador Irajá foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Margareth Buzetti, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 88/2023-BLRESDEM).
- (24) Em 30.08.2023, o Senador Nelsinho Trad foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 94/2023-BLRESDEM).
- (25) Em 12.09.2023, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro titular, em substituição ao Senador Lucas Barreto, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 99/2023-BLRESDEM).
- (26) Em 13.09.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Marcos Rogério Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 119/2023-PRESIDÊNCIA/CCJ).
- (27) Em 13.09.2023, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Laércio Oliveira, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. 48/2023-GABLIID-BLALIAN).
- (28) Em 13.09.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcio Bittar, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 143/2023-BLDEM).
- (29) Em 13.09.2023, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 142/2023-BLDEM).
- (30) Em 14.09.2023, o Senador Marcio Bittar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Efraim Filho, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 144/2023-BLDEM).
- (31) Em 27.09.2023, os Senadores Alan Rick, Zequinha Marinho, Mauro Carvalho Junior, Efraim Filho e Professora Dorinha Seabra foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 155/2023-BLDEM).
- (32) Em 27.09.2023, o Senador Lucas Barreto foi designado membro titular, em substituição à Senadora Margareth Buzetti, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 104/2023-BLRESDEM).
- (33) Em 28.09.2023, o Senador Fernando Farias foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Giordano, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 157/2023-BLDEM).
- (34) Em 29.09.2023, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Tereza Cristina, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 52/2023-BLALIAN).
- (35) Em 03.10.2023, o Senador Giordano foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Fernando Farias, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 158/2023-BLDEM).
- (36) Em 04.10.2023, o Senador Nelsinho Trad foi designado membro titular, em substituição ao Senador Omar Aziz, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 107/2023-BLRESDEM).
- (37) Em 04.10.2023, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro titular, em substituição à Senadora Eliziane Gama, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 108/2023-BLRESDEM).
- (38) Em 04.10.2023, os Senadores Efraim Filho e Professora Dorinha Seabra foram designados segundo e terceiro suplentes, respectivamente, em substituição aos Senadores Alan Rick e Zequinha Marinho, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 162/2023-BLDEM).
- (39) Em 04.10.2023, o Senador Marcelo Castro foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jader Barbalho, que passa à suplência, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 97/2023-GLMDB).
- (40) Em 04.10.2023, os Senadores Alan Rick e Zequinha Marinho foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 161/2023-BLDEM).
- (41) Em 05.10.2023, o Senador Jader Barbalho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcelo Castro, que passa a compor a comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 163/2023-BLDEM).
- (42) Em 05.10.2023, os Senadores Alan Rick, Zequinha Marinho e Mauro Carvalho Junior foram designados 5º, 10º e 11º suplentes, respectivamente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 147/2023-BLDEM).
- (43) Em 09.10.2023, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, e o Senador Omar Aziz designado membro titular, em substituição ao Senador Nelsinho Trad, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 109/2023-BLRESDEM).
- (44) Em 09.10.2023, o Senador Astronauta Marcos Pontes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 150/2023-BLVANG).
- (45) Em 10.10.2023, o Senador Fernando Farias foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Giordano, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 165/2023-BLDEM).
- (46) Em 11.10.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Astronauta Marcos Pontes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 152/2023-BLVANG).
- (47) Em 17.10.2023, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Nelsinho Trad, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 111/2023-BLRESDEM).
- (48) Em 18.10.2023, o Senador Giordano foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Fernando Farias, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 166/2023-BLDEM).
- (49) Em 18.10.2023, o Senador Nelsinho Trad foi designado membro titular, em substituição ao Senador Otto Alencar, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 112/2023-BLRESDEM).
- (50) Em 18.10.2023, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Nelsinho Trad, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 113/2023-BLRESDEM).
- (51) Em 31.10.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcio Bittar, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 167/2023-BLDEM).
- (52) Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).
- (53) Em 07.11.2023, o Senador Jaques Wagner foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 169/2023-BLDEM).
- (54) Em 13.11.2023, o Senador Jayme Campos foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 170/2023-BLDEM).
- (55) Em 20.11.2023, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Laércio Oliveira, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 59/2023-GABLIID-BLALIAN).
- (56) Em 21.11.2023, o Senador Marcio Bittar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Efraim Filho, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 173/2023-BLDEM).
- (57) Em 27.11.2023, o Senador Jaques Wagner foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Paulo Paim, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 150/2023-GSFCONTA).
- (58) Em 06.12.2023, o Senador Alan Rick foi designado 2º membro suplente, em substituição ao Senador Efraim Filho, que passa à 5ª suplência, para compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 183/2023-BLDEM).
- (59) Em 13.12.2023, o Senador Camilo Santana foi designado membro titular, em substituição à Senadora Augusta Brito, 1ª suplente da chapa, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 131/2023-BLRESDEM).
- (60) Em 15.12.2023, a Senadora Augusta Brito foi designada membro titular, em substituição ao Senador Camilo Santana, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 135/2023-BLRESDEM).
- (61) Em 05.02.2024, o Senador Flávio Dino foi designado membro titular, em substituição à Senadora Ana Paula Lobato, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 03/2024-BLRESDEM).
- (62) Vago em 21.02.2024, em razão da renúncia do titular.
- (63) Em 27.02.2024, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 06/2024-BLRESDEM).
- (64) Em 08.04.2024, a Senadora Janaína Farias foi designada membro titular, em substituição à Senadora Augusta Brito, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 17/2024-BLRESDEM).
- (65) Em 16.04.2024, o Senador Jaques Wagner foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 20/2024-BLRESDEM).
- (66) Em 16.04.2024, o Senador Beto Faro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que passa a titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 20/2024-BLRESDEM).
- (67) Em 17.04.2024, a Senadora Professora Dorinha Seabra foi designada membro titular, em substituição ao Senador Marcio Bittar, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 23/2024-BLDEM).

- (68) Em 22.04.2024, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 21/2024-BLREDEM).
- (69) Em 22.04.2024, o Senador Jaques Wagner foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Beto Faro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 21/2024-BLREDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3972
FAX: 3303-4315

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3972
E-MAIL: ccj@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 7 de maio de 2024
(terça-feira)
às 09h30

PAUTA

10ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 233, DE 2023

- Não Terminativo -

Dispõe sobre o Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito (SPVAT); altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e 14.075, de 22 de outubro de 2020, e a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023; e revoga as Leis nºs 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e 8.441, de 13 de julho de 1992, e dispositivos das Leis nºs 8.374, de 30 de dezembro de 1991, 11.482, de 31 de maio de 2007, e 11.945, de 4 de junho de 2009.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Jaques Wagner

Relatório: Favorável ao Projeto e às Emendas nºs 18 e 23, de redação, com três emendas de redação que apresenta, e contrário às Emendas nºs 1 a 17, 19 a 22 e 24.

Observações:

- Foram apresentadas 25 emendas ao Projeto;
- Em 30/04/2024 a Presidência concedeu vistas coletivas do relatório, nos termos regimentais;
- Depende de relatório a Emenda nº 25-U, de autoria do Senador Cleitinho;
- Matéria tramitando em regime de urgência, nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o art. 375, do Regimento Interno do Senado Federal.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Emenda 1-U \(CCJ\)](#)

[Emenda 2-U \(CCJ\)](#)

[Emenda 3-U \(CCJ\)](#)

[Emenda 4 \(CCJ\)](#)

[Emenda 5 \(CCJ\)](#)

[Emenda 6 \(CCJ\)](#)

[Emenda 7 \(CCJ\)](#)

[Emenda 8 \(CCJ\)](#)

[Emenda 9 \(CCJ\)](#)

[Emenda 10 \(CCJ\)](#)

[Emenda 11 \(CCJ\)](#)

[Emenda 12 \(CCJ\)](#)

[Emenda 13 \(CCJ\)](#)

[Emenda 14 \(CCJ\)](#)

[Emenda 15 \(CCJ\)](#)

[Emenda 16 \(CCJ\)](#)

[Emenda 17 \(CCJ\)](#)

[Emenda 18 \(CCJ\)](#)

[Emenda 19 \(CCJ\)](#)

[Emenda 20-U \(CCJ\)](#)

[Emenda 21-U \(CCJ\)](#)

[Emenda 22-U \(CCJ\)](#)

[Emenda 23-U \(CCJ\)](#)

[Emenda 24-U \(CCJ\)](#)

[Emenda 25-U \(CCJ\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 233, DE 2023

Dispõe sobre o Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito (SPVAT); altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e 14.075, de 22 de outubro de 2020, e a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023; e revoga as Leis nºs 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e 8.441, de 13 de julho de 1992, e dispositivos das Leis nºs 8.374, de 30 de dezembro de 1991, 11.482, de 31 de maio de 2007, e 11.945, de 4 de junho de 2009.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2354107&filename=PLP-233-2023



[Página da matéria](#)

Dispõe sobre o Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito (SPVAT); altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e 14.075, de 22 de outubro de 2020, e a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023; e revoga as Leis nºs 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e 8.441, de 13 de julho de 1992, e dispositivos das Leis nºs 8.374, de 30 de dezembro de 1991, 11.482, de 31 de maio de 2007, e 11.945, de 4 de junho de 2009.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DO SEGURO OBRIGATÓRIO PARA PROTEÇÃO DE VÍTIMAS DE ACIDENTES
DE TRÂNSITO

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito (SPVAT).

§ 1º O SPVAT tem a finalidade de garantir indenizações por danos pessoais, relativos a acidentes ocorridos no território nacional em vias públicas urbanas ou rurais, pavimentadas ou não, causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, bem como a seus beneficiários ou dependentes.

§ 2º O SPVAT é de contratação obrigatória por todos os proprietários de veículos automotores de vias terrestres e é comprovado com o pagamento do prêmio, sem a necessidade de emissão de bilhete ou apólice de seguro.

§ 3º Para fins do disposto nesta Lei Complementar, considera-se automotor o veículo dotado de motor de propulsão que circula em vias terrestres por seus próprios meios e é utilizado para o transporte viário de pessoas e cargas ou para a tração viária de veículos utilizados para esses fins, sujeito a registro e a licenciamento perante os órgãos de trânsito.

§ 4º A configuração ou o reconhecimento do evento ensejador das indenizações de que trata esta Lei Complementar como acidente do trabalho não afasta a cobertura do SPVAT.

CAPÍTULO II DA VIGÊNCIA E DA COBERTURA

Art. 2º A vigência do SPVAT corresponderá ao ano civil, com início em 1º de janeiro e encerramento em 31 de dezembro do mesmo ano, e a sua cobertura compreenderá:

- I - indenização por morte;
- II - indenização por invalidez permanente, total ou parcial;
- III - reembolso de despesas com:
 - a) assistências médicas e suplementares, inclusive fisioterapia, medicamentos, equipamentos ortopédicos, órteses, próteses e outras medidas terapêuticas, desde que não estejam disponíveis pelo Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de residência da vítima do acidente;
 - b) serviços funerários; e
 - c) reabilitação profissional para vítimas de acidentes que resultem em invalidez parcial.

§ 1º Os valores das indenizações de que tratam os incisos I, II e III do *caput* deste artigo serão estabelecidos pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).

§ 2º Para fins do disposto nesta Lei Complementar, consideram-se invalidez permanente a perda, a redução ou a impotência funcional definitiva, total ou parcial, de membro ou órgão, apurada após o término do tratamento cabível.

§ 3º O pagamento da indenização do SPVAT será efetuado em favor:

I - do cônjuge ou da pessoa a ele equiparada e aos herdeiros da vítima, na forma disposta no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), no caso de cobertura por morte; ou

II - da vítima do acidente de trânsito, no caso de cobertura por invalidez permanente e de reembolso de despesas de assistência médica e suplementares.

§ 4º No caso de invalidez permanente, o valor da indenização será calculado a partir da aplicação do percentual correspondente à incapacidade que tiver sobrevivendo à vítima, conforme estabelecido pelo CNSP.

§ 5º Caso ocorra a morte da vítima em decorrência do mesmo acidente que tiver ensejado o pagamento de indenização por invalidez permanente, o beneficiário poderá receber a diferença entre os valores de indenização, se houver.

§ 6º A cobertura de que trata o inciso III do *caput* deste artigo será disciplinada pelo CNSP, que disporá sobre os valores máximos e as despesas reembolsáveis, as quais não estarão cobertas:

I - quando forem cobertas por outros seguros e planos privados de assistência à saúde, ressalvada eventual parcela não coberta por estes;

II - quando não houver a especificação individual, inclusive quanto aos seus valores, pelo prestador de serviço na nota fiscal e no relatório que a acompanha;

III - quando o atendimento da vítima for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

§ 7º É vedada a cessão do direito ao recebimento da indenização do SPVAT.

Art. 3º O pagamento da indenização do SPVAT será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano dele decorrente, independentemente da existência de dolo ou culpa.

§ 1º Sem prejuízo das sanções cabíveis pelo não pagamento do prêmio, a indenização do SPVAT será devida ainda que no acidente estejam envolvidos veículos não identificados ou inadimplentes com o seguro.

§ 2º A indenização devida será paga com base no valor vigente na data da ocorrência do acidente, exclusivamente mediante crédito em conta bancária, de poupança, de pagamento ou de poupança social de titularidade da vítima ou do beneficiário, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado do recebimento pelo agente operador previsto no art. 7º desta Lei Complementar de todos os documentos exigidos, na forma estabelecida pelo CNSP.

§ 3º No caso de morte, se não for comprovado o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente a partir da certidão de óbito, deverá ser acrescida, entre os documentos exigidos, a certidão de auto de necropsia, fornecida diretamente pelo Instituto Médico-Legal, independentemente de requisição ou de autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente.

§ 4º Os valores de indenização do SPVAT, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento previsto neste artigo, sujeitam-se a atualização monetária de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que o substitua, e a juros moratórios, com base em critérios estabelecidos pelo CNSP.

§ 5º Serão aceitos para fins de prova perante o agente operador do SPVAT os documentos assinados de forma eletrônica, desde que atendidos os requisitos da legislação específica e, no que couber, o disposto na Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

CAPÍTULO III DO PRÊMIO

Art. 4º O valor do prêmio anual do SPVAT:

I - terá como base de cálculo atuarial o valor global estimado para o pagamento das indenizações e das despesas relativas à operação do seguro, incluídas as despesas de que trata o § 1º do art. 6º desta Lei Complementar; e

II - será de abrangência nacional e poderá ser diferenciado por categoria tarifária do veículo, conforme definido pelo CNSP.

Art. 5º A quitação do prêmio do SPVAT constitui requisito essencial para o licenciamento anual, para a transferência de propriedade e para a baixa de registro de veículos automotores de vias terrestres.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Trânsito (Contran) adotará medidas com vistas a garantir que veículos automotores de vias terrestres que não estiverem quites com o pagamento do prêmio do SPVAT não sejam licenciados nem possam circular em via pública ou fora dela.

Art. 6º As unidades federativas e o agente operador do fundo mutualista de que trata o art. 7º desta Lei Complementar poderão firmar convênio para realizar a cobrança do prêmio do SPVAT em conjunto com a taxa de licenciamento anual de veículo automotor de vias terrestres ou com o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

§ 1º A título de restituição das despesas provenientes da sistemática de cobrança prevista no *caput* deste artigo, as unidades federativas que efetuem a cobrança do prêmio do SPVAT farão jus a percentual do valor do prêmio recebido, a ser estabelecido em decreto do Presidente da República, limitado a, no máximo, 1% (um por cento).

§ 2º As unidades federativas repassarão ao fundo mutualista de que trata o art. 7º desta Lei Complementar, até o segundo dia útil subsequente à arrecadação, os valores

dos prêmios recebidos, descontado o valor de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º Para a implementação do disposto no *caput* deste artigo, a formalização do convênio deverá ser realizada até 31 de agosto do ano civil anterior ao ano de início da cobrança do prêmio pela unidade federativa.

§ 4º Implementado o convênio de que trata o *caput* deste artigo, a arrecadação dos prêmios será realizada pela unidade federativa até que haja comunicação formal em sentido contrário ao agente operador do fundo mutualista de que trata o art. 7º desta Lei Complementar, o que deverá ocorrer necessariamente até 31 de agosto do ano civil anterior à interrupção da arrecadação.

CAPÍTULO IV DO FUNDO

Art. 7º O SPVAT será coberto por fundo mutualista e terá como agente operador a Caixa Econômica Federal, à qual caberá especialmente:

I - criar e gerir fundo de natureza privada e sem personalidade jurídica, destinado a assegurar o pagamento das indenizações previstas nesta Lei Complementar;

II - elaborar e apresentar o cálculo atuarial necessário à definição do valor dos prêmios do seguro pelo CNSP;

III - cobrar os prêmios do seguro dos proprietários de veículos automotores de vias terrestres, exceto quando ocorrer a cobrança pela unidade federativa em que o veículo estiver licenciado, e comunicar sua quitação ao órgão máximo

executivo de trânsito da União, de que trata o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro);

IV - recepcionar, processar e responder, preferencialmente por canal eletrônico próprio, os pedidos de indenização por danos pessoais diretamente decorrentes de acidente de trânsito provocado por veículo automotor de vias terrestres;

V - efetuar, no prazo estabelecido no § 2º do art. 3º desta Lei Complementar, os pagamentos de indenização por danos pessoais diretamente decorrentes de acidente de trânsito provocado por veículo automotor de vias terrestres, quando os postulantes preencherem os requisitos exigidos;

VI - debitar os valores correspondentes à sua remuneração pelos serviços de operação do SPVAT do fundo mutualista, na forma estabelecida pelo CNSP;

VII - elaborar e encaminhar ao CNSP, anualmente, o relatório de administração sobre a operação do SPVAT;

VIII - encaminhar ao CNSP relatório de auditor independente sobre as demonstrações financeiras até 31 de março do exercício subsequente, juntamente com as demonstrações financeiras de 31 de dezembro;

IX - atender às diretrizes e às demais normas técnicas e operacionais do SPVAT estabelecidas em regulamentação;

X - fornecer ao CNSP e à Superintendência de Seguros Privados (Susep) os dados e as informações requeridos sobre a operação do SPVAT; e

XI - disponibilizar, em seu sítio eletrônico, relatório anual com dados da operação do SPVAT, incluídos os indicadores de eficiência e de despesas da operação.

§ 1º O agente operador exercerá a representação, judicial e extrajudicial, do fundo mutualista e de toda a operação do SPVAT e ficará autorizado a realizar acordos, judicial ou extrajudicialmente, com vistas a resguardar os interesses do referido fundo.

§ 2º O agente operador deverá aprovar políticas e adotar medidas que assegurem a integridade, a segurança, a agilidade e a prevenção a fraudes no pagamento das indenizações do SPVAT.

§ 3º Exceto nos casos previstos no § 4º, a remuneração das pessoas contratadas pelo agente operador será por ele diretamente efetuada, e terá por base a remuneração de que trata o inciso VI do *caput* deste artigo, sem onerar diretamente os recursos do fundo mutualista.

§ 4º No caso de contratação de pessoa jurídica para prestar de forma terceirizada serviço de sua responsabilidade relacionado à operação do SPVAT, o agente operador poderá efetuar o pagamento pelo referido serviço com recursos debitados diretamente do fundo mutualista, desde que:

I - o serviço seja caracterizado como despesa relacionada diretamente à regulação de sinistro;

II - o serviço tenha cobrança variável por número de atendimentos prestados; e

III - a cobrança diretamente do fundo tenha especificação detalhada na metodologia de remuneração do

agente operador de que trata o art. 8º desta Lei Complementar.

§ 5º O pagamento das indenizações e das despesas relacionadas ao SPVAT correrão à conta e no limite dos recursos disponíveis no fundo mutualista.

Art. 8º A Caixa Econômica Federal será remunerada pelos serviços de operação do SPVAT de acordo com a metodologia proposta pelo agente operador e aprovada pelo CNSP.

§ 1º O CNSP poderá dispor sobre os serviços a serem prestados pela Caixa Econômica Federal quanto às diretrizes de atuação e responsabilidades, à metodologia e à forma de remuneração.

§ 2º À Caixa Econômica Federal caberá contratar pessoas jurídicas com o objetivo de auxiliar no desempenho de suas atividades relacionadas ao SPVAT, incluindo pessoas jurídicas especializadas em recepcionar, em processar e em enviar documentos necessários ao atendimento dos pedidos de indenização de que trata o inciso IV do *caput* do art. 7º desta Lei Complementar.

Art. 9º O patrimônio do fundo mutualista do SPVAT:

I - será contábil, administrativa e financeiramente segregado, para todos os fins, do patrimônio do agente operador, de forma que, encerrados os seus ativos, não haverá qualquer outra obrigação a ser adimplida; e

II - será formado por:

a) recursos oriundos dos pagamentos dos prêmios do seguro pelos proprietários de veículos automotores de vias terrestres;

b) recursos oriundos do rendimento de suas aplicações financeiras; e

c) demais recursos recebidos direta ou indiretamente pelo fundo.

§ 1º O fundo mutualista terá direitos e obrigações próprios, pelos quais responderá com seu patrimônio até o limite de seus bens e direitos, e o agente operador não responderá por quaisquer obrigações do fundo.

§ 2º O pagamento das indenizações do SPVAT ocorrerá até o limite do patrimônio do fundo.

Art. 10. Na gestão dos recursos do fundo mutualista do SPVAT, o agente operador deverá:

I - observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, diversificação, transparência e adequação à natureza de suas obrigações;

II - exercer suas atividades com boa-fé, lealdade e diligência;

III - zelar por elevados padrões éticos;

IV - adotar práticas que visem a garantir o cumprimento de suas obrigações, considerada sua política de investimentos e observados as modalidades, os segmentos, os limites e os demais critérios e requisitos estabelecidos pelo CNSP;

V - observar os aspectos relacionados à sustentabilidade econômica, ambiental, social e de governança dos investimentos; e

VI - observar as demais diretrizes e determinações expedidas pelo CNSP.

CAPÍTULO V
DA GOVERNANÇA E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 11. São competências do CNSP, como órgão de governança do fundo mutualista do SPVAT, entre outras:

I - examinar, anualmente, as contas relativas à gestão dos recursos do fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras e sobre o relatório de administração apresentado pelo agente operador;

II - estabelecer e divulgar os valores anuais dos prêmios do SPVAT até o último dia útil do ano anterior ao do pagamento, com base em estudo atuarial apresentado pelo agente operador;

III - estabelecer as datas de vencimento anual dos prêmios do SPVAT;

IV - estabelecer regulamentação, diretrizes, regras e responsabilidades sobre a operacionalização do SPVAT e sobre outros aspectos que exijam regulamentação;

V - estabelecer diretrizes e normas necessárias ao funcionamento do fundo; e

VI - deliberar sobre fusão, incorporação, cisão, transformação, dissolução ou liquidação do fundo.

Parágrafo único. Não compete ao CNSP a revisão administrativa das decisões proferidas pelo agente operador e relacionadas à operação do SPVAT.

Art. 12. Compete à Susep:

I - prestar assessoramento técnico ao CNSP, relativamente às matérias de sua competência;

II - propor medidas para deliberação do CNSP relativas à operação do seguro SPVAT e ao funcionamento do fundo mutualista; e

III - fiscalizar as operações do fundo mutualista do SPVAT, nos termos estabelecidos pelo CNSP.

CAPÍTULO VI DAS NORMAS CONTÁBEIS E DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 13. O fundo mutualista do SPVAT terá escrituração contábil em conformidade com as normas brasileiras de contabilidade aplicáveis, destacada da escrituração relativa ao agente operador.

Parágrafo único. O exercício social do fundo mutualista compreende o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

Art. 14. O agente operador elaborará as demonstrações financeiras do fundo mutualista do SPVAT, na data-base de 31 de dezembro, acompanhadas de relatório de auditor independente.

Parágrafo único. O CNSP disporá sobre as demonstrações financeiras de que trata o *caput* deste artigo.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15. As indenizações do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não (DPVAT) referentes a acidentes ocorridos durante o período de vigência da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974,

permanecerão por ela regidas, considerada a regulamentação complementar aplicável.

Art. 16. Os ativos, os passivos, os direitos, os deveres e as obrigações do Fundo do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não (FDPVAT), atualmente administrado pela Caixa Econômica Federal, serão transferidos automaticamente para o fundo mutualista do SPVAT.

Art. 17. Os prêmios do SPVAT poderão ser estabelecidos com vistas ao equacionamento de eventual déficit do DPVAT referente a sinistros ocorridos até 31 de dezembro de 2023, nos termos da regulamentação do CNSP.

Parágrafo único. Os valores de que trata o *caput* deste artigo serão destinados ao pagamento de indenizações, incluídas as decorrentes de ações judiciais posteriormente ajuizadas, bem como a provisionamento técnico e a despesas de liquidação de sinistros e de administração do DPVAT, observada a regulamentação do CNSP.

Art. 18. As indenizações decorrentes de acidentes ocorridos entre 1º de janeiro de 2024 e a data de início de vigência desta Lei Complementar serão também cobertas pelo SPVAT com vigência no ano civil de 2024 com base nas coberturas e valores aplicáveis a este exercício.

Parágrafo único. Aos casos previstos no *caput* deste artigo, aplicar-se-ão as disposições desta Lei Complementar e da regulamentação complementar a ser expedida.

Art. 19. Os pagamentos das indenizações previstas nesta Lei Complementar, para os acidentes ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2024, e os pagamentos das indenizações do DPVAT referentes a acidentes ocorridos entre 15 de novembro de 2023 e 31 de dezembro de 2023, serão iniciados somente após a implementação e a efetivação de arrecadação de recursos ao fundo mutualista do SPVAT.

Parágrafo único. O CNSP estabelecerá critérios para a retomada dos procedimentos de recepção, de processamento e de pagamento dos pedidos de indenização de que trata o *caput* deste artigo pelo agente operador.

Art. 20. A falta de pagamento do prêmio do SPVAT nos prazos devidos, sem prejuízo de outras sanções legais, sujeitará o proprietário de veículo automotor de via terrestre a multa, a ser aplicada pelo órgão de trânsito competente, com valor estabelecido pelo Contran.

Art. 21. As disposições do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), não serão aplicadas às operações do SPVAT e ao agente operador.

§ 1º A prescrição da pretensão de indenização do SPVAT reger-se-á pelo disposto no inciso IX do § 3º do art. 206 e no art. 206-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 2º Aplicar-se-ão subsidiariamente ao SPVAT as normas previstas na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), no que não conflitarem com as disposições desta Lei Complementar.

Art. 22. Serão repassados aos Municípios e aos Estados, onde houver serviço municipal ou metropolitano de transporte público coletivo, de 35% (trinta e cinco por cento) a 40% (quarenta por cento) do montante do valor arrecadado do prêmio do SPVAT, nos termos do regulamento.

Art. 23. A alínea 1 do *caput* do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.
.....
1) danos pessoais causados por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não;
.....” (NR)

Art. 24. O parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27.
Parágrafo único. O agente operador do Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito (SPVAT) poderá repassar à Seguridade Social percentual, a ser estabelecido em decreto do Presidente da República, de até 40% (quarenta por cento) do valor total do prêmio recolhido e destinado ao Sistema Único de Saúde (SUS), para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito.” (NR)

Art. 25. A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 78.

Parágrafo único. Será repassado, mensalmente, ao Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito, para aplicação nos programas de que trata o *caput* deste artigo e na divulgação do SPVAT, o montante equivalente a até 5% (cinco por cento) do total dos valores arrecadados destinados à Seguridade Social dos prêmios do Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito (SPVAT).” (NR)

“Art. 242-A. Deixar o proprietário do veículo de efetuar o pagamento do prêmio anual do SPVAT no prazo devido:

Infração - grave;

Penalidade - multa.”

Art. 26. O inciso VI do *caput* do art. 3º da Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

VI - das indenizações do Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito (SPVAT);

.....” (NR)

Art. 27. O art. 14 da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. No exercício financeiro de 2024, fica autorizada a abertura de crédito suplementar por ato do Poder Executivo para ampliar o limite de que trata o inciso I do *caput* e o inciso II do § 1º do art. 3º, após a primeira avaliação bimestral de receitas e despesas primárias, no montante decorrente da aplicação de índice equivalente à diferença entre 70% (setenta por cento) do crescimento real da receita para 2024 estimado nessa avaliação em comparação com a receita arrecadada em 2023 e o índice calculado para fins do crescimento real do limite da despesa primária do Poder Executivo estabelecido na lei orçamentária anual para 2024, calculados nos termos do inciso I do § 1º do art. 3º, respeitado o limite superior de que trata o § 1º do art. 5º desta Lei Complementar, observado que, ao final do exercício financeiro de 2024, se o montante ampliado da despesa primária for superior ao calculado com base em 70% (setenta por cento) do crescimento real de receita primária efetivamente realizada, a diferença será reduzida da base de cálculo e subtraída do limite do exercício financeiro de 2025."(NR)

Art. 28. Ficam revogados:

I - a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974;

II - o art. 1º da Lei nº 8.374, de 30 de dezembro de 1991, na parte em que altera a alínea I do *caput* do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

III - a Lei nº 8.441, de 13 de julho de 1992;

IV - o art. 8º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007; e

V - da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009:

a) os arts. 30, 31 e 32; e

b) o Anexo.

Art. 29. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 2024.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 45/2024/SGM-P

Brasília, 16 de abril de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de PLP para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei Complementar nº 233, de 2023, do Poder Executivo, que “Dispõe sobre o Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito (SPVAT); altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e 14.075, de 22 de outubro de 2020, e a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023; e revoga as Leis nºs 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e 8.441, de 13 de julho de 1992, e dispositivos das Leis nºs 8.374, de 30 de dezembro de 1991, 11.482, de 31 de maio de 2007, e 11.945, de 4 de junho de 2009”.

Atenciosamente,

Assinatura manuscrita de Arthur Lira em tinta azul.

ARTHUR LIRA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 73, de 21 de Novembro de 1966 - Lei do Seguro Privado (1966) - 73/66
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:lei:1966;73>
 - art20_cpt_ali12
- Lei Complementar nº 200, de 30 de Agosto de 2023 - LCP-200-2023-08-30 , Novo Arcabouço Fiscal - 200/23
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2023;200>
 - art14
- Lei nº 6.194, de 19 de Dezembro de 1974 - Lei do DPVAT; Lei do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - 6194/74
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1974;6194>
- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor (1990) - 8078/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>
- Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social; Lei do Custeio da Previdência Social - 8212/91
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8212>
 - art27_par1u
- Lei nº 8.374, de 30 de Dezembro de 1991 - LEI-8374-1991-12-30 - 8374/91
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8374>
 - art1
- Lei nº 8.441, de 13 de Julho de 1992 - LEI-8441-1992-07-13 - 8441/92
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1992;8441>
- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro (1997) - 9503/97
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9503>
 - art19
- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>
 - art206_par3_inc9
 - art206-1
 - art792
- Lei nº 11.482, de 31 de Maio de 2007 - LEI-11482-2007-05-31 - 11482/07
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2007;11482>
 - art8
- Lei nº 11.945, de 4 de Junho de 2009 - LEI-11945-2009-06-04 - 11945/09
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009;11945>
- Lei nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020 - LEI-14063-2020-09-23 - 14063/20
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020;14063>
- Lei nº 14.075, de 22 de Outubro de 2020 - LEI-14075-2020-10-22 - 14075/20
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020;14075>
 - art3_cpt_inc6



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 233/2023)

Suprima-se o art. 27 do Projeto de Lei Complementar nº 233, de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

A apresentação da presente emenda visa a supressão do artigo que introduziu uma alteração na Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, conhecida como Lei do Novo Arcabouço Fiscal e se fundamenta na necessidade premente de resguardar a integridade e a coerência do texto normativo em apreço, preservando sua natureza e escopo originais.

É de notório entendimento que toda legislação fiscal constitui-se como um elemento crucial na condução da política econômica de um país, afetando diretamente a estabilidade e o desenvolvimento financeiro da nação. Nesse contexto, a introdução de alterações no arcabouço fiscal deve ser realizada com a devida cautela e consideração dos impactos que tais mudanças possam ocasionar no ambiente econômico e na credibilidade do regime fiscal.

Para além de desvinculada do propósito central do projeto de lei em debate, a inclusão de modificações com menos de um ano de vigência de nova regra fiscal acarreta, por conseguinte, uma potencial instabilidade no sistema normativo, suscitando dúvidas e incertezas quanto à consistência e previsibilidade das regras fiscais. Tal cenário, além de comprometer a confiança dos agentes econômicos, pode ensejar efeitos adversos sobre a atratividade do país para investimentos externos e a eficácia das políticas de ajuste fiscal.

Portanto, justifica-se plenamente a emenda proposta, visando restabelecer a coesão e a pertinência temática do projeto de lei em análise,



resguardando, assim, a estabilidade e a credibilidade do regime fiscal vigente. Ademais, a coerência normativa e a segurança jurídica são pilares essenciais para o fortalecimento do Estado de Direito e o fomento de um ambiente propício ao crescimento econômico e ao desenvolvimento sustentável. Ressalte-se que a supressão do dispositivo não impedirá a edição de créditos suplementares para ampliar o limite de despesas a partir do terceiro bimestre.

Por fim, reitero a importância da consideração desta justificativa pelos nobres pares deste Senado Federal, confiando na sensibilidade e no compromisso com o interesse público no tocante à condução responsável e criteriosa das políticas fiscais e legislativas.

Sala da comissão, 16 de abril de 2024.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Jader Barbalho

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 233/2023)

Dê-se ao § 2º do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 2º A indenização devida será paga com base no valor vigente na data de ocorrência do acidente, exclusivamente mediante crédito em conta bancária de titularidade da vítima ou do beneficiário, a sua livre escolha, podendo ser em poupança, conta corrente ou de pagamento, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado do recebimento pelo agente operador previsto no art. 7º desta Lei Complementar de todos os documentos exigidos, na forma estabelecida pelo CNSP.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O modelo de pagamento em conta poupança social digital pode causar imenso transtorno às vítimas e beneficiários do Seguro SPVAT, principalmente quando o crédito da indenização é superior a R\$ 5.000,00, uma vez que essas contas ficam bloqueadas automaticamente para movimentação.

Isso porque essa conta social digital foi criada pela Lei 14.075/2020, que não engloba o seguro SPVAT em seu objeto, mas tão somente os benefícios sociais do governo federal.

O Seguro SPVAT não é um benefício social, pois tem caráter indenizatório e securitário.



A utilização dessas contas sociais digitais pela Caixa Econômica Federal, quando ficam bloqueadas por ultrapassarem o limite da Lei 14.075/2020, obrigam os beneficiários a enfrentarem as enormes filas das agências bancárias da CEF, com muletas ou cadeiras de rodas, pura e simplesmente para levar seu RG na agência para que possam desbloquear essa conta social digital.

Outro motivo que essa limitação de crédito da indenização em conta digital social (exclusiva da Caixa) é o fato de que, apesar de ter milhares de agências bancárias por todo o Brasil, muitas cidades não possuem agências da Caixa, principalmente nas regiões Norte e Nordeste, fazendo com que os acidentados sequelados tenham que se deslocar a outras cidades, às vezes a centenas ou até mesmo a milhares de quilômetros de distância, para simplesmente mostrar o RG original numa agência.

Assim, ao realizar o pagamento em instituição bancária qualquer, a livre escolha do beneficiário, em conta bancária de poupança, corrente ou de pagamento, de sua titularidade, estarão sendo garantidos o direito de liberdade de escolha e a livre movimentação financeira.

Sala da comissão, 17 de abril de 2024.

Senador Jader Barbalho
(MDB - PA)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 233/2023)

Suprima-se o art. 27 do Projeto de Lei Complementar nº 233, de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 233, de 2023, em seu art. 27, introduziu uma alteração de última hora na Lei Complementar que regula o arcabouço fiscal, permitindo a antecipação da abertura de crédito suplementar pelo Executivo. Anteriormente prevista para o 2º bimestre de 2024, essa possibilidade, caso aprovada no Senado, poderá ser adiantada para o 1º bimestre deste ano.

A regra atual estipula que o governo pode abrir esse tipo de crédito caso a segunda avaliação bimestral de receitas e despesas primárias seja favorável no relatório de avaliação do Orçamento, prevista para 22 de maio. No entanto, o art. 27 do PLP nº 233, de 2023, visa antecipar esse prazo, permitindo que o crédito seja disponibilizado após a primeira avaliação bimestral de receitas e despesas primárias, realizada em 22 de março.

Essa mudança possibilita ao governo adiantar a expansão do limite de gastos de 2024 e liberar uma despesa adicional estimada em aproximadamente R\$ 15 bilhões. O valor considera o aumento adicional da receita deste ano em comparação com o mesmo período de 2023, sendo a diferença entre o crescimento máximo da despesa (equivalente a 2,5% do crescimento real da receita do ano anterior) e o crescimento previsto no Orçamento deste ano (equivalente a 1,7% do crescimento real dessa mesma receita).^[1]



O PLP nº 233, de 2023, recria o DPVAT, agora denominado de Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito – Seguro SPVAT, que tem a finalidade de garantir indenizações por danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, relativos a acidentes ocorridos no território nacional em vias públicas.

Do propósito do citado PLP, percebe-se que seu art. 27 destoa de seu conteúdo, tratando-se de matéria estranha. Apesar de, juridicamente, não haver esse óbice, como existe para as medidas provisórias, é fato que o expediente acaba por reduzir a participação social na discussão da alteração legislativa, tendo em vista que insere numa discussão temática de seguro, matéria que deveria ser objeto de debates sobre finanças públicas.

Ademais, a imprensa já noticia a dificuldade do governo Lula 3 para fechar as contas, inclusive mudando a meta fiscal. É preciso lembrar que o governo ainda tem que alcançar o déficit zero previsto para 2024 e isso deve ocorrer considerando as despesas constantes no orçamento e não com a realização de novas despesas.

O Ministério da Fazenda conseguiu aprovar uma série de medidas para aumento da arrecadação federal no ano passado. Com isso, a receita federal cresceu quase 9% em termos reais no primeiro bimestre deste ano. Parte das receitas, no entanto, não são recorrentes, ou seja, não devem ser replicadas nos próximos anos, como por exemplo, o IR sobre fundos e offshores e Carf.^[2]

Ressalte-se que o Ministério da Fazenda não conseguiu convencer os parlamentares de algumas medidas que aumentam a tributação, como a extinção da desoneração da folha de pagamentos de 17 setores da iniciativa privada e de pequenos municípios, bem como a extinção ou a redução significativa das renúncias tributárias com o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE).

Dessa forma, não há garantias de que a avaliação positiva do primeiro bimestre irá se repetir no segundo bimestre deste ano, quando as medidas citadas que não prosperaram deveriam estar entrando em vigor.



Portanto, o governo deve adotar uma postura responsável e não gastar com novas despesas os ganhos de arrecadação que obteve por aumento de tributos que não se repetirão. Ademais, segundo o Boletim Focus, do BC (Banco Central), analistas do mercado financeiro estimam déficit de 0,7% do PIB em 2024, de 0,6% em 2025 e de 0,5% em 2026^[3].

Ou seja, os analistas, sem a criação de novas despesas, já preveem déficit de 0,7% do PIB neste ano. Caso o art. 27 do PLP nº 233, de 2023, possibilite novos R\$ 15 bilhões em despesas, o déficit será maior ainda.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos Pares para aprovação desta emenda.

^[1] <https://www.gazetadopovo.com.br/economia/camara-aprova-projeto-que-recria-cobranca-do-seguro-obrigatorio-dpvat/?ref=busca>

^[2] <https://www.gazetadopovo.com.br/economia/governo-reve-meta-apos-sete-meses-de-arcabouco-fiscal-e-desiste-de-superavit-em-2025/>

^[3] Idem 2.

Sala da comissão, 17 de abril de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 233/2023)

Dê-se ao § 2º do art. 1º, ao § 1º do art. 3º e ao *caput* do art. 5º do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 1º**

.....”

§ 2º O SPVAT é de contratação obrigatória a todos os proprietários de veículos automotores de vias terrestres que não tenham cobertura de outros seguros e planos privados de assistência à saúde, e é comprovado com o pagamento do prêmio, sem a necessidade de emissão de bilhete ou apólice de seguro.

.....”

“**Art. 3º**

§ 1º A indenização do SPVAT será devida ainda que no acidente estejam envolvidos veículos não identificados ou inadimplentes com o seguro.

.....”

“**Art. 5º** Para os que aderirem ao SPVAT, a quitação do prêmio constitui requisito essencial para o licenciamento anual, para a transferência de propriedade e para a baixa de registro de veículos automotores de vias terrestres.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Consideramos inadequada a obrigatoriedade do SPVAT a todos os proprietários de veículos, independentemente do seu histórico de condução ou necessidade percebida do seguro.



Não há como desconsiderar que o SPVAT voltará a ser um custo adicional para os proprietários de veículos, que já arcam com altas despesas de IPVA e Licenciamento Anual.

Tornar o SPVAT facultativo permitiria aos motoristas escolherem o tipo de cobertura que desejam, de acordo com suas necessidades individuais, em vez de aderirem a uma cobertura padrão imposta pelo Estado.

Além disso, essa medida poderia reduzir a possibilidade de fraudes no SPVAT, já que os criminosos seriam menos propensos a tentar enganar um sistema que não é obrigatório.

Estabelecer parcerias com empresas privadas do setor de seguros para oferecer o seguro DPVAT de forma mais eficiente e sustentável, dividindo os custos e os riscos entre o setor público e o privado.

Por outro lado, não desconsideramos as possíveis consequências de tornar o SPVAT facultativo, como o aumento do número de veículos não segurados nas estradas e a diminuição da proteção financeira para as vítimas de acidentes de trânsito.

Nesse sentido, propomos que a cobrança do SPVAT seja obrigatória apenas àqueles proprietários que não possuam cobertura de outros planos privados de assistência à saúde. A medida é justa até porque o projeto exclui de parte da sua cobertura esse público (art. 2º, §6º, I).

As modificações nos artigos 3º e 5º têm o objetivo de retirar a possibilidade de sanções pelo não-pagamento do SPVAT àqueles proprietários que utilizam outros seguros privados, considerando a lógica de adesão facultativa ao SPVAT.

Sala da comissão, 23 de abril de 2024.

Senador Carlos Viana
(PODEMOS - MG)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 233/2023)

Dá nova redação aos artigos 25 do Projeto de Lei Complementar nº 233, de 2023:

“Art. 25. A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 78.....

.....” (NR)

“Art. 242-A.....

.....”

“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, em engenharia de tráfego, em engenharia de campo, em policiamento, em fiscalização, em renovação de frota circulante, no custeio do fundo mutualista do Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito (SPVAT) e em educação de trânsito.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O financiamento do SPVAT proposto no projeto será viabilizado através da criação de um fundo mutualista que terá como agente operador a Caixa Econômica Federal, e tem como fonte de recursos o pagamento obrigatório de prêmios pelos proprietários de veículos automotores.



Esse sistema de financiamento, que reprisa o modelo adotado no antigo DPVAT é, até o momento, a principal forma de garantir que haja recursos disponíveis para cobrir as indenizações em caso de acidentes de trânsito. Caso contrário, não teria o caráter de obrigatoriedade.

No entanto, sem desconsiderar a importância e o alcance social do SPVAT, entendemos que é possível criar outros mecanismos que podem garantir o saldo positivo no fundo mutualista, além dos já previstos no projeto, a fim de garantir a execução dos seus objetivos.

Assim, propomos através dessa emenda, que haja a possibilidade de serem destinadas dotações específicas oriundas do Orçamento Geral da União e também de 5% da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito, a exemplo de outras finalidades já previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Sala da comissão, 23 de abril de 2024.

Senador Carlos Viana
(PODEMOS - MG)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 233/2023)

Dê-se nova redação às alíneas “b” e “c” do inciso II do *caput* do art. 9º; e acrescentem-se alíneas “d” e “e” ao inciso II do *caput* do art. 9º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 9º

.....

II –

.....

b) recursos oriundos do rendimento de suas aplicações financeiras;

c) as dotações específicas consignadas na Lei Orçamentária Anual ou em créditos adicionais;

d) o percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito, a que se refere o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

e) demais recursos recebidos direta ou indiretamente pelo fundo.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O financiamento do SPVAT proposto no projeto será viabilizado através da criação de um fundo mutualista que terá como agente operador a Caixa Econômica Federal, e tem como fonte de recursos o pagamento obrigatório de prêmios pelos proprietários de veículos automotores.

Esse sistema de financiamento, que reprisa o modelo adotado no antigo DPVAT é, até o momento, a principal forma de garantir que haja recursos



disponíveis para cobrir as indenizações em caso de acidentes de trânsito. Caso contrário, não teria o caráter de obrigatoriedade.

No entanto, sem desconsiderar a importância e o alcance social do SPVAT, entendemos que é possível criar outros mecanismos que podem garantir o saldo positivo no fundo mutualista, além dos já previstos no projeto, a fim de garantir a execução dos seus objetivos.

Assim, propomos através dessa emenda, que haja a possibilidade de serem destinadas dotações específicas oriundas do Orçamento Geral da União e também de 5% da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito, a exemplo de outras finalidades já previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Sala da comissão, 23 de abril de 2024.

Senador Carlos Viana
(PODEMOS - MG)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 233/2023)

Suprima-se o art. 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, como proposto pelo art. 24 do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O PLP nº 233, de 2023 tratava originalmente sobre a “recriação” do Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito, conhecido até então como DPVAT.

No entanto, durante a sua tramitação final na Câmara dos Deputados, foi incluído dispositivo alterando a Lei Complementar 200, de 2023 (Novo Arcabouço Fiscal), promovendo aumento de despesa em 2024 no montante em torno de R\$ 15,7 bilhões.

Esse valor corresponde à diferença entre o crescimento máximo da despesa (equivalente a 2,5% do crescimento real da receita do ano anterior) e o crescimento previsto no Orçamento deste ano (equivalente a 1,7% do crescimento real dessa mesma receita).

A estabilidade e previsibilidade são essenciais para um arcabouço fiscal eficaz. Alterações frequentes, sobretudo após pouco tempo de aprovadas, podem minar esses princípios, pois cria incerteza nos mercados e na economia em geral, desencorajando investimentos e afetando negativamente o crescimento econômico.



Sala da comissão, 23 de abril de 2024.

Senador Carlos Viana
(PODEMOS - MG)



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6435549822>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 233/2023)

Acrescente-se § 5º ao art. 1º do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 5º O disposto no §2º não se aplica a veículos automotores de vias terrestres cobertos por seguro contratado junto à seguradora registrada perante a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), desde que previstas, no mínimo, as mesmas coberturas do SPVAT.”

JUSTIFICAÇÃO

A reinstituição do Seguro Obrigatório para veículos automotores agora sob o nome de Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito (SPVAT) tem seu mérito ao garantir uma cobertura mínima por danos causados por acidentes automobilísticos. Tal cobertura pode se revelar importante com a finalidade de financiar as despesas provocadas pelos sinistros ao Sistema Único de Saúde quando da não contratação de seguro privado pelo condutor responsável pelo acidente.

No entanto, a extensão de tal obrigatoriedade aqueles que, zelosamente, contratam seguro privado pensando na proteção não apenas de seu bem, mas também de eventuais danos à saúde das pessoas envolvidas em sinistros, é uma cobrança que julgamos indevida. Tal sobreposição de gastos onera o cidadão que já arca também com o IPVA, tornando a manutenção do veículo, muitas vezes essencial para o exercício de atividades profissionais, ainda mais difícil.

Nossa emenda vem no sentido de desobrigar da contratação do SPVAT os proprietários de veículos automotores que comprovem a contratação de seguro contra terceiros com cobertura igual ou superior àquela do SPVAT. A medida é justa no nosso no seu aspecto econômico e no aspecto do objetivo da política pública proposta com a volta do SPVAT, qual seja, garantir um fundo



para as coberturas das despesas do Sistema Único de Saúde com os acidentes, desafogando o Sistema no que diz respeito a esta despesa.

Assim,

solicito apoio do relator e dos demais pares neste entendimento.

Sala da comissão, 23 de abril de 2024.

Senador Angelo Coronel
(PSD - BA)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Alan Rick

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 233/2023)

Dê-se nova redação ao Projeto nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Suprima-se o art. 20 do Projeto.

Item 2 – Suprima-se o art. 242-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, como proposto pelo art. 25 do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar nº 233, de 2023, propõe a criação de uma multa de trânsito por atraso no pagamento do Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito (SPVAT). Consideramos que a medida foge tanto ao objetivo da proposta de criação de um seguro obrigatório quanto ao propósito das infrações de trânsito, uma vez que não tem valor educativo e em nada afeta as condições de segurança viária.

A redação proposta nem ao menos atrela a infração a transitar com o veículo, se configurando em uma verdadeira cobrança sobre a propriedade. O simples fato de não quitar o seguro no dia do vencimento sujeita os proprietários que atrasarem um dia sequer – o que pode acontecer por mero deslize – à cobrança automática de uma multa grave, hoje equivalente ao valor de R\$ 195,23, o que deve superar em muito o prêmio do próprio seguro.

Essa medida configura uma multa abusiva por atraso de pagamento que contraria qualquer previsão legal. A título de exemplo, o Código de Defesa do Consumidor limita nas relações de consumo a multa por atraso no pagamento



a 2% do valor total. Já o Código Civil estipula que multas por atraso não podem ultrapassar o valor da dívida principal.

A penalidade de uma multa grave inclui ainda cinco pontos na CNH, um oitavo do total permitido antes do condutor perder a carteira, isso se não tiver nenhuma multa gravíssima no período de 12 meses.

Devemos considerar ainda o impacto social da criação da multa. Muitas das pessoas que atrasam o pagamento de taxas não o fazem porque querem, mas porque passam por dificuldades financeiras. Muitos dependem dos seus veículos para seu sustento, e a instituição de mais uma cobrança significaria um impacto grande nas finanças familiares.

Lembramos que o próprio projeto traz medidas administrativas eficientes para evitar a inadimplência, ao determinar que a quitação do seguro obrigatório é requisito para o licenciamento anual, para a transferência de propriedade e para a baixa de registro de veículos, dispositivos que mantivemos no texto.

Por todo o exposto, defendemos o acatamento da presente emenda.

Sala da comissão, 23 de abril de 2024.

Senador Alan Rick
(UNIÃO - AC)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Alan Rick

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 233/2023)

Dê-se ao inciso II do *caput* do art. 4º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

II – será de abrangência nacional, vedada a diferenciação por categoria tarifária do veículo.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar nº 233, de 2023, propõe que o novo Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito (SPVAT), possa ser cobrado em faixas de preço diferentes de acordo com a categoria tarifária do veículo, nos moldes do que acontecia com o extinto DPVAT.

Ocorre que no modelo antigo, as motocicletas costumavam pagar taxa superior aos veículos de quatro rodas. A argumentação era de que condutores de motocicletas estão mais sujeitos a acidentes e, portanto, a utilizar o seguro. Consideramos, entretanto, que a natureza universal do seguro obrigatório, que contempla todas as pessoas envolvidas em acidentes de trânsito e não somente os proprietários de veículos, não permite a distinção nas tarifas.

Um pedestre ou ciclista atingido por um veículo de quatro rodas tem chances de morte ou de traumas tão altas quanto as de motociclistas que se acidentam, e não precisa pagar o seguro obrigatório para ter direito à cobertura, o que dirá pagar a mais que outras categorias.



Além disso, esses condutores muitas vezes pertencem às camadas mais pobres da população – visto que as motocicletas são mais baratas e econômicas que os carros. Muitos dependem dos seus veículos para seu sustento, e a instituição de mais uma cobrança significaria um impacto grande nas finanças familiares.

Defendemos a isonomia entre todos os proprietários de veículos que sustentam o seguro obrigatório, que atende tanto a condutores como a não condutores.

Pelo exposto, defendemos o acatamento da presente emenda.

Sala da comissão, 23 de abril de 2024.

Senador Alan Rick
(UNIÃO - AC)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alan Rick

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 233/2023)

Acrescente-se § 2º-1 ao art. 1º do Projeto, com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

.....

§ 2º-1. A contratação comprovada, nos termos do § 2º, do SPVAT de um veículo isenta o proprietário pessoa física de contratar o seguro para outros veículos que possua em seu nome, dentro do mesmo período de vigência.

.....”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar nº 233, de 2023, recria o seguro obrigatório com o novo nome de SPVAT, Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito (SPVAT). Consideramos que a reinstituição da cobrança vai ter um impacto significativo na vida dos brasileiros, em especial para aqueles que dependem de seus veículos para trabalhar.

Muitos desses condutores têm um veículo de trabalho e outro para seu uso pessoal. É o caso de quem trabalha de motocicleta com entregas, ou em um utilitário para o trabalho pesado com cargas durante a semana, e tem outro veículo apenas para o uso familiar nos fins de semana.

Quando estes condutores utilizam um veículo, não estão utilizando o outro. O pagamento de um prêmio para cada veículo constituiria cobrança sobre



a propriedade, desvirtuando o propósito do seguro obrigatório de instituir uma proteção universal para todas as pessoas envolvidas em acidentes de trânsito e não somente os proprietários de veículos.

O próprio projeto inova ao expressar que o pagamento de indenizações será devido mesmo que no acidente estejam envolvidos veículos não identificados ou inadimplentes com o seguro, o que reafirma que o objetivo do seguro obrigatório não é a arrecadação, mas a cobertura dos acidentes.

Sugerimos, portanto, o fim da cobrança em duplicidade para quem tem mais de um veículo em seu nome. Para afastar a interpretação de que empresas que contam com grandes frotas possam usufruir dessa isenção, esclarecemos na emenda que o benefício é restrito às pessoas físicas. Sugerimos ainda que a contratação do SPVAT de um veículo seja comprovada – o que se dá com o pagamento do prêmio – para que outros sejam isentos.

Sala da comissão, 23 de abril de 2024.

Senador Alan Rick
(UNIÃO - AC)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Alan Rick

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 233/2023)

Acrescente-se § 2º-1 ao art. 1º do Projeto, com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

.....

§ 2º-1. Condutores que exercem atividade remunerada, com o devido registro na Carteira Nacional de Habilitação, serão isentos do pagamento do SPVAT do veículo de sua propriedade utilizado para suas atividades, até o limite de um veículo.

.....”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar nº 233, de 2023, recria o seguro obrigatório com o novo nome de SPVAT, Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito (SPVAT). Consideramos que a reinstituição da cobrança vai ter um impacto significativo na vida dos brasileiros, em especial para aqueles que dependem de seus veículos para trabalhar.

Propomos, portanto, que os condutores profissionais, que têm o registro de que exercem atividade remunerada na sua Carteira Nacional de Habilitação, sejam isentos do pagamento do SPVAT do veículo de sua propriedade



utilizado para suas atividades. Para evitar abusos, propomos que a isenção seja limitada a um veículo.

Sala da comissão, 23 de abril de 2024.

Senador Alan Rick
(UNIÃO - AC)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 233/2023)

Insira-se os seguintes § 2º e § 3º ao art. 5º do Projeto de Lei Complementar nº 233, de 2023, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 5º.

.....

§ 2º Os débitos de que tratam o *caput* poderão ser pagos durante operações de fiscalização, inspeção, vistoria ou de abordagem de trânsito, por meio de sistema de pagamento eletrônico.

§ 3º O Poder Público deverá disponibilizar equipamentos ou dispositivos móveis que possibilitem a realização do pagamento dos débitos de que tratam o *caput* no ato da abordagem referida no § 2º.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 233, de 2023, em seu art. 5º, estipula que a quitação do prêmio do SPVAT constitui requisito essencial para o licenciamento anual, para a transferência de propriedade e para a baixa de registro de veículos automotores de vias terrestres. Isso introduzirá um novo encargo que pode complicar o processo de licenciamento.

Quando um motorista é pego dirigindo um veículo com licenciamento vencido, comete uma infração gravíssima, sujeita a multa e acúmulo de sete pontos na Carteira Nacional de Habilitação. Além disso, o veículo pode ser retido e, possivelmente, removido para um depósito do Departamento de Trânsito.



No entanto, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) prevê que se a irregularidade puder ser corrigida no local da infração, o veículo será liberado e não será removido, assim que a pendência for regularizada.

Alguns estados brasileiros, como Rio Grande do Sul e Acre, já permitem o pagamento de multas e débitos relacionados a veículos no momento da abordagem pela fiscalização de trânsito. Isso dá aos motoristas a oportunidade de quitar suas dívidas imediatamente, evitando a apreensão e remoção do veículo para o depósito, muitas vezes causadas por simples esquecimentos.

Com o objetivo de conciliar a introdução desse novo encargo para o licenciamento, proponho uma emenda para permitir que os débitos do SPVAT sejam pagos durante operações de fiscalização, inspeção, vistoria ou abordagem de trânsito, através de sistemas de pagamento eletrônico.

Além disso, proponho que o Poder Público disponibilize equipamentos ou dispositivos móveis que permitam o pagamento imediato dos débitos do SPVAT do veículo no momento da abordagem.

Essa implementação na cobrança dos débitos veiculares existentes durante a abordagem facilitará a rápida quitação dessas dívidas e sua desburocratização, evitando custos adicionais para todas as partes (departamentos de trânsito e motoristas).

É importante ressaltar que a regularização dos débitos, conforme proposto nesta emenda, apenas isenta das obrigações do artigo 5º, sem anular as outras penalidades previstas no CTB.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 24 de abril de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 233/2023)

Insira-se os seguintes § 8º e § 9º ao art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 233, de 2023:

“Art. 2º.

.....

§ 8º Os agentes de trânsito deverão informar às vítimas e/ou aos herdeiros das vítimas de acidentes referidos no art. 1º, no momento de prestação dos serviços de atendimento, socorro e salvamento de vítimas, sobre a possibilidade de recebimento do SPVAT, enunciando a amplitude da cobertura pela leitura deste artigo.

§ 9º Os cursos de formação dos agentes de trânsito deverão exigir o conhecimento do dever informacional de que trata o § 8º.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 233, de 2023, em seu art. 2º, delimita a cobertura do SPVAT, qual seja: indenização por morte; indenização por invalidez permanente, total ou parcial; reembolso de despesas com: a) assistências médicas e suplementares, inclusive fisioterapia, medicamentos, equipamentos ortopédicos, órteses, próteses e outras medidas terapêuticas, desde que não estejam disponíveis pelo Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de residência da vítima do acidente; b) serviços funerários; e c) reabilitação profissional para vítimas de acidentes que resultem em invalidez parcial.



No passado, grande parte dos motoristas sequer conhecia a existência e os objetivos do DPVAT. Ao se estudar todo o PLP nº 233, de 2023, não se encontrou nenhuma preocupação do governo de informar as vítimas e/ou herdeiros dos acidentes de trânsito dos novos direitos que lhe serão devidos com o pagamento do SPVAT. De forma a evitar que o mesmo cenário do passado se repita, identificamos a necessidade de que o texto legal trate do dever informacional do novo seguro.

É fundamental que haja um esforço para informar adequadamente sobre os benefícios disponíveis, especialmente considerando que muitas pessoas podem não estar cientes desses direitos.

Assim, proponho emenda para que os agentes de trânsito devam informar às vítimas e/ou aos herdeiros das vítimas de acidentes, no momento de prestação dos serviços de atendimento, socorro e salvamento de vítimas, sobre a possibilidade de recebimento do SPVAT, enunciando a amplitude da cobertura legalmente prevista.

Exigir que os agentes de trânsito informem sobre a possibilidade de receber o SPVAT no momento do atendimento às vítimas é uma maneira prática de garantir que essa informação seja transmitida de forma direta e oportuna.

Também proponho que os cursos de formação dos agentes de trânsito deverão exigir o conhecimento do dever informacional aqui proposto. Fazer essa inclusão é uma abordagem proativa para garantir que essas informações sejam disseminadas de forma consistente.

Essa emenda, se implementada, poderia contribuir significativamente para aumentar a conscientização sobre os direitos das vítimas de acidentes de trânsito e garantir que elas tenham acesso aos benefícios que lhes são devidos sob a lei.

Ante o exposto, certos de que essa emenda virá a suprir o desconhecimento dos motoristas quanto aos seus direitos, especialmente os



mais vulneráveis, esperamos contar com o apoio dos Pares para aprovação desta emenda

Sala da comissão, 24 de abril de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3617450997>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 233/2023)

Insira-se o seguinte § 6º ao art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 233, de 2023:

“Art. 3º.

.....

§ 6º Para fins do § 2º, o crédito em conta se dará em instituição financeira de livre escolha do beneficiário referido no § 3º do art. 2º.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 233, de 2023, em seu art. 3º, § 2º, estabelece que a indenização devida será paga com base no valor vigente na data da ocorrência do acidente, exclusivamente mediante crédito em conta bancária, de poupança, de pagamento ou de poupança social de titularidade da vítima ou do beneficiário, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado do recebimento pelo agente operador de todos os documentos exigidos, na forma estabelecida pelo CNSP.

Combinando-se tal dispositivo com o art. 7º, que estabelece que o fundo mutualista do SPVAT terá como agente operador a Caixa Econômica Federal (CEF), pode-se interpretar que a conta dos beneficiários deverá ser aberta na CEF.

Ao se tratar de recursos públicos, o melhor interesse social deve guiar as escolhas. A reserva de mercado, que, ao se tratar de única ou poucas empresas configura, respectivamente, monopólio e oligopólio, e, como é historicamente sabido e economicamente comprovado, sempre resulta no pior resultado para os receptores dos recursos.



A presente emenda objetiva deixar expresso, visando trazer garantia jurídica à nova lei, a livre escolha dos beneficiários quanto à instituição financeira onde estão as contas que receberão os créditos relativos aos pagamentos de indenização do seguro SPVAT.

Essa liberdade de mercado gerará uma benéfica concorrência entre as instituições e refletirá na oferta das menores taxas e melhores condições, inclusive de adiantamento, para os indenizados dessa nova política pública.

Ante o exposto, considerando a relevância da mudança proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 24 de abril de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 233/2023)

Insira-se o seguinte § 6º ao art. 7º do Projeto de Lei Complementar nº 233, de 2023:

“Art. 7º.

.....

§ 6º O canal eletrônico referido no inciso IV do *caput* deverá apresentar as seguintes características:

- I - fácil acesso e identificação do setor responsável;
- II - funcionamento ininterrupto no horário comercial;
- III - qualidade e tempo de espera semelhantes ao canal disponibilizado para contratações de seguros privados;
- IV - soluções tecnológicas digitais que permitam a manifestação da vontade através da *internet* ou por meio de aplicativos de mensagens.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 233, de 2023, em seu art. 7º, IV, estabelece que a Caixa Econômica Federal deverá recepcionar, processar e responder, preferencialmente por canal eletrônico próprio, os pedidos de indenização por danos pessoais diretamente decorrentes de acidente de trânsito provocado por veículo automotor de vias terrestres.



De forma a evitar a estratégia de dificultar o direito de recebimento das indenizações, proponho emenda para que o canal eletrônico disponibilizado apresente as seguintes características: fácil acesso e identificação do setor responsável, funcionamento ininterrupto no horário comercial, qualidade e tempo de espera semelhantes ao canal disponibilizado para contratações de seguros privados, e soluções tecnológicas digitais que permitam a manifestação da vontade através da *internet* ou por meio de aplicativos de mensagens.

Ante o exposto, certos de que essa emenda virá a suprir as dificuldades das vítimas e/ou herdeiros receberem seus direitos, especialmente os mais vulneráveis, esperamos contar com o apoio dos Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 24 de abril de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Rogério Marinho

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 233/2023)

Suprima-se o art. 27 do Projeto de Lei Complementar nº 233, de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora apresentamos tem como objetivo a supressão do artigo inserido pela alteração na Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, denominada Lei do Novo Arcabouço Fiscal. A justificativa de supressão do dispositivo tem fundamento em dois pontos centrais, o primeiro diz respeito à pertinência temática e o segundo de cunho econômico, especialmente em sua repercussão para os agentes financeiros.

Inicialmente, cabe esclarecer que o Projeto em questão iniciou sua tramitação na Câmara dos Deputados, por iniciativa do Poder Executivo, em remessa ao Congresso Nacional em 19 de outubro de 2023. Tal proposta em seu início, tratou exclusivamente de alterações no Seguro Obrigatório de Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito. Posteriormente, por emenda do relator, o Deputado Rubens Pereira Júnior (PT/MA -Fdr PT-PCdoB-PV), aprovada em plenário da Câmara dos Deputados, em 9 de abril de 2024, foi incluído o art. 27, que trata da alteração da Lei Complementar nº 200, de 2023, que instituiu o Novo Arcabouço Fiscal do Brasil. Tal inclusão de matéria completamente estranha à proposta original, nos traz preocupação quanto sua pertinência temática exigida pela Lei Complementar nº 95, de 1998, em especial quanto ao seu art. 7º, inciso II, no qual dispõe que a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.

Importa considerar que tal argumento é compartilhado com o Poder Executivo, tendo em vista que a mesma justificativa foi utilizada quando da



sanção do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, em diversos vetos realizados.

Ademais, ainda sobre pertinência temática, uma das modificações trazidas ao art. 14 de Lei Complementar nº 200, de 2023, trata de incluir a possibilidade de abertura de crédito suplementar por ato do Executivo. Tal tratamento, vai de encontro ao papel que entendemos ser exclusivo da Lei de Orçamento Anual, conforme previsão Constitucional, constante do art. 165, § 8º, considerando o seu caráter exclusivo de tratar de autorizações para a abertura de créditos suplementares.

Em segundo lugar, e não menos importante, é preciso termos atenção à consistência fiscal exercida pelo atual governo. O Novo Marco Fiscal do Brasil foi aprovado em agosto de 2023, portanto, a menos de um ano. Em seu art. 14, ficou autorizado a ampliação do limite de despesa do Poder Executivo, via crédito suplementar, após a segunda avaliação bimestral de receitas e despesas primárias, em valor equivalente “à diferença entre 70% do crescimento real da receita para 2024, estimado nessa avaliação, em comparação com a receita arrecadada em 2023 e o índice calculado para fins do crescimento real do limite da despesa primária do Poder Executivo estabelecido na lei orçamentária anual para 2024”.

A proposta de modificação desse dispositivo, além de retirar a prerrogativa do Congresso de apreciar o pedido de crédito suplementar, trata de antecipar o crédito em questão para ser proposto e/ou aberto após a primeira avaliação bimestral de receitas e despesas, enquanto o texto original previa que isso seria feito somente após a segunda avaliação geral de receitas e despesas. Tal modificação só traz insegurança e desconfiança ao modelo fiscal brasileiro, que não se justifica por uma diferença de dois meses, que na verdade, dado o atual estágio da tramitação desse Projeto, se reduziu para um mês e talvez menos.



Por entendermos que a medida apresentada constitui importante avanço na defesa do modelo fiscal aprovado pelo Congresso Nacional, contando com o apoio para a sua aprovação.

Sala da comissão, 24 de abril de 2024.

Senador Rogerio Marinho
(PL - RN)
Líder da Oposição



Assinado eletronicamente, por Sen. Rogerio Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4306450586>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 233/2023)

Dê-se ao inciso II do § 3º do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 3^o

II – da vítima do acidente de trânsito, nos demais casos previstos nesta

Lei.

.....

JUSTIFICAÇÃO

O disposto no parágrafo 3º do art. 2º do autógrafo do PLP 233/2023 aprovado na Câmara dos Deputados não contempla todo o elenco de coberturas previsto naquele texto (incisos do caput do art. 2º), de modo que a alteração de redação proposta busca tão somente ajustar a redação com a finalidade de tornar coesa e coerente a redação de todo o art. 2º do PLP, que trata das coberturas do seguro mutualista SPVAT.

Sala da comissão, de de

Senador Rogério Carvalho
(PT - SE)



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 233/2023)

Dê-se ao § 2º do art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 1º**

.....

§ 2º O SPVAT é de contratação obrigatória por todos os proprietários de veículos automotores de vias terrestres, excetuadas as pessoas físicas que se enquadrem na faixa de isenção do imposto de renda prevista pela Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2017, e é comprovado com o pagamento do prêmio, sem a necessidade de emissão de bilhete ou apólice de seguro.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda restringe a contratação obrigatória do SPVAT apenas àqueles que têm maiores condições de contribuir, isentando as pessoas físicas já isentas do pagamento do imposto de renda nos termos da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2017, para que o seguro se trate de verdadeira medida de justiça redistributiva.

Sala da comissão, 24 de abril de 2024.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 233/2023)

1) Dê-se à ementa do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 233, de 2023, a seguinte redação:

Dispõe sobre o Seguro para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito (SPVAT); altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e 14.075, de 22 de outubro de 2020, e a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023; e revoga as Leis nºs 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e 8.441, de 13 de julho de 1992, e dispositivos das Leis nºs 8.374, de 30 de dezembro de 1991, 11.482, de 31 de maio de 2007, e 11.945, de 4 de junho de 2009.

2) Suprima-se o termo “OBRIGATÓRIO” no título do Capítulo I do PLP nº 233, de 2023.

3) Dê-se ao *caput* e ao § 2º do art. 1º do PLP nº 233, de 2023, a seguinte redação:



Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o Seguro para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito (SPVAT).

.....

§ 2º O SPVAT é de contratação facultativa para todos os proprietários de veículos automotores de vias terrestres e é comprovado com o pagamento do prêmio, sem a necessidade de emissão de bilhete ou apólice de seguro.

.....

4) Dê-se ao § 1º do art. 3º do PLP nº 233, de 2023, a seguinte redação:

Art. 3º

§ 1º A indenização do SPVAT será devida ainda que no acidente estejam envolvidos veículos não identificados ou cujos proprietários não tenham contratado o seguro.

.....

5) Suprima-se o art. 20 do PLP nº 233, de 2023, e renumerem-se os demais artigos da proposição.

6) Dê-se ao parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação conferida originalmente pelo art. 24 do PLP nº 233, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 27.

Parágrafo único. O agente operador do Seguro para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito (SPVAT) poderá repassar à Seguridade Social percentual, a ser estabelecido em decreto do Presidente da República, de até 40% (quarenta por cento) do valor total do prêmio recolhido e destinado ao Sistema Único de Saúde (SUS), para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito.” (NR)



7) Dê-se ao parágrafo único do art. 78 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), na redação conferida originalmente pelo art. 25 do PLP nº 233, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 78.

Parágrafo único. Será repassado, mensalmente, ao Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito, para aplicação nos programas de que trata o caput deste artigo e na divulgação do SPVAT, o montante equivalente a até 5% (cinco por cento) do total dos valores arrecadados destinados à Seguridade Social dos prêmios do Seguro para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito (SPVAT).” (NR)

8) Dê-se ao inciso VI do *caput* do art. 3º da Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020, na redação conferida originalmente pelo art. 26 do PLP nº 233, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

VI – das indenizações do Seguro para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito (SPVAT);

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar nº 233, de 2023, cria, em substituição ao antigo DPVAT, o SPVAT, com o intuito de proteger financeiramente as vítimas de acidentes de trânsito. Todavia, o novo seguro tem a característica de que sua contratação é de natureza obrigatória pelos proprietários de veículos automotores de vias terrestres.

Trata-se de um equívoco, que acarretará o encarecimento dos fretes de cargas, a ser repassado aos consumidores de mercadorias, e o aumento dos



custos com a propriedade de veículos particulares, com efeitos negativos sobre o orçamento doméstico, em um momento em que a alta do custo de vida se faz sentida em todo o País.

Por essa razão, esperando contar com o voto favorável dos Nobres Senadores e das Nobres Senadoras, proponho a presente emenda à matéria.

Sala da comissão, 29 de abril de 2024.

Senadora Damares Alves





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 233/2023)

O art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 233, de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º

.....

§ 1º Os valores das indenizações são de:

I – R\$ 34.350,00 (trinta e quatro mil e trezentos e cinquenta reais) no caso da cobertura prevista no inciso I do *caput* deste artigo;

II – até R\$ 34.350,00 (trinta e quatro mil e trezentos e cinquenta reais) no caso da cobertura prevista no inciso II do *caput* deste artigo; e

III – até R\$ 6.870,00 (seis mil e oitocentos e setenta reais) no caso da cobertura prevista no inciso III do *caput* deste artigo.

.....

§ 6º A cobertura de que trata o inciso III do *caput* deste artigo será disciplinada pelo CNSP, que disporá, observado o limite de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, sobre as despesas reembolsáveis, as quais não estarão cobertas:

.....

§ 8º Os valores das indenizações descritos nos incisos I, II e III do § 1º deste artigo serão atualizados anualmente pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) com base na variação de doze meses do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de



Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, contada a partir do mês subsequente ao da vigência desta Lei Complementar.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar nº 233, de 2023, não traz os valores das indenizações cobertas pelo SPVAT nem propõe critério para a correção monetária anual desses valores. Isso acarreta que os beneficiários (acidentados e seus familiares) das coberturas do seguro de acidentes de trânsito eventualmente podem vir a receber quantias irrisórias se o Conselho Nacional de Seguros Privados priorizar o menor prêmio possível em detrimento da razoabilidade dos montantes das indenizações.

A presente emenda propõe cifras fixas para as três coberturas propostas pela proposição, partindo da atualização dos valores previstos na Lei do DPVAT, que estão sem atualização desde a publicação da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007. Entre junho de 2007 e dezembro de 2023, a defasagem acumulada atingiu expressivos 154,4%. Além disso, para evitar o surgimento de nova defasagem, a emenda estipula que as quantias relativas às indenizações sejam atualizadas anualmente pelo IPCA.

Por essa razão, conto com o voto favorável dos Nobres Senadores e das Nobres Senadoras para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 29 de abril de 2024.

Senadora Damares Alves





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 233/2023)

Suprima-se o art. 27 do Projeto de Lei Complementar nº 233, de 2023, e renumerem-se os artigos subsequentes da proposição.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de se alterar o Novo Arcabouço Fiscal no que diz respeito ao momento da verificação da condição para a abertura de crédito suplementar pelo Poder Executivo, da divulgação do Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias do 2º bimestre para o 1º bimestre, abala a confiança dos agentes econômicos na condução da política fiscal do governo federal quanto à sustentabilidade da dívida pública.

A ideia de antecipar eventual aumento de despesas, quando estamos a menos de um mês de saber se o bom desempenho da arrecadação observado em janeiro e fevereiro deste ano se repetirá em março e abril, passa a impressão de que o Poder Executivo prevê substancial frustração de receitas na avaliação deste bimestre a ponto de inviabilizar a abertura integral do crédito adicional de R\$ 15,7 bilhões em maio.

A outra face dessa suposição é de que o ajuste fiscal, embora necessário, possa ser cada vez mais encarado pelo Poder Executivo como um assunto de importância não tão prioritária em face das pressões contínuas por crescimento da despesa pública. Esse estremecimento na confiança sobre a postura fiscal federal não vem desacompanhado de custos socioeconômicos.

Como não há “almoço grátis”, o maior risco fiscal do País leva, entre outros fatos, a uma piora nas condições de financiamento da dívida pública, ao



encarecimento do crédito ao setor produtivo e aos consumidores e ao menor recebimento de investimentos produtivos externos. Portanto, desenha-se no horizonte a perda de dinamismo da economia nacional, via redução do consumo e do investimento.

Quando em menos de um ano de existência de uma regra fiscal arquitetada para vigorar por longo período se busca modificar um dispositivo de vigência no curto prazo, não é desarrozoado imaginar que outras mudanças de enfraquecimento do marco fiscal estarão a caminho em um futuro próximo. Isso reforça a necessidade de blindar a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, contra a presente alteração, que toma “carona” em uma proposição que, na essência, se refere à provisão de socorro às vítimas de acidentes de trânsito.

Ante o exposto, conto com o voto favorável dos Nobres Senadores e das Nobres Senadoras para a aprovação desta emenda supressiva.

Sala da comissão, 29 de abril de 2024.

Senadora Damares Alves



EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 233/2023)

Dê-se aos incisos I e II do § 3º do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 3º

I – do cônjuge ou da pessoa a ele equiparada e aos herdeiros da vítima, na forma disposta no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), no caso de cobertura por morte **e de reembolso de despesas com serviços funerários**; ou

II – da vítima do acidente de trânsito, no caso de cobertura por invalidez permanente, de reembolso de despesas de assistência médica e suplementares **e de reembolso de despesas com reabilitação profissional em caso de acidentes que resultem em invalidez parcial.**

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A redação dos incisos I e II do § 3º do art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 233, de 2023, não apresenta todas as coberturas do SPVAT descritas no *caput* do mesmo artigo. Portanto, a presente emenda, ao retificar tal lacuna, objetiva tornar coerente o teor de todo o art. 2º, evitando quaisquer questionamentos sobre a quem se deve pagar as coberturas do seguro contra acidentes de trânsito.



Ante essa breve exposição, peço o apoio dos nobres Senadores e das nobres Senadoras à aprovação desta emenda meramente redacional.

Sala da comissão, de de .

Senador Marcos do Val
(PODEMOS - ES)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 233/2023)

1) Dê-se à ementa do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 233, de 2023, a seguinte redação:

Dispõe sobre o Seguro para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito (SPVAT); altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e 14.075, de 22 de outubro de 2020, e a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023; e revoga as Leis nos 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e 8.441, de 13 de julho de 1992, e dispositivos das Leis nos 8.374, de 30 de dezembro de 1991, 11.482, de 31 de maio de 2007, e 11.945, de 4 de junho de 2009.

2) Suprima-se o termo “OBRIGATÓRIO” no título do Capítulo I do PLP nº 233, de 2023.

3) Dê-se ao caput e ao § 2º do art. 1º do PLP nº 233, de 2023, a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o Seguro para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito (SPVAT).

.....

§ 2º O SPVAT é de contratação facultativa para todos os proprietários de veículos automotores de vias terrestres e é comprovado com o pagamento do prêmio, sem a necessidade de emissão de bilhete ou apólice de seguro.



.....

4) Dê-se ao § 1º do art. 3º do PLP nº 233, de 2023, a seguinte redação:

Art. 3º.....

§ 1º A indenização do SPVAT será devida ainda que no acidente estejam envolvidos veículos não identificados ou cujos proprietários não tenham contratado o seguro.

.....

5) Suprima-se o art. 20 do PLP nº 233, de 2023, e renumerem-se os demais artigos da proposição.

6) Dê-se ao parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação conferida originalmente pelo art. 24 do PLP nº 233, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 27.....

Parágrafo único. O agente operador do Seguro para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito (SPVAT) poderá repassar à Seguridade Social percentual, a ser estabelecido em decreto do Presidente da República, de até 40% (quarenta por cento) do valor total do prêmio recolhido e destinado ao Sistema Único de Saúde (SUS), para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito.” (NR)

7) Dê-se ao parágrafo único do art. 78 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), na redação conferida originalmente pelo art. 25 do PLP nº 233, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 78.....

Parágrafo único. Será repassado, mensalmente, ao Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito, para aplicação nos programas de que trata o caput deste artigo e na divulgação do SPVAT, o montante equivalente a até 5% (cinco por cento)



do total dos valores arrecadados destinados à Seguridade Social dos prêmios do Seguro para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito (SPVAT).” (NR)

8) Dê-se ao inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020, na redação conferida originalmente pelo art. 26 do PLP nº 233, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....

VI – das indenizações do Seguro para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito (SPVAT);

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Seguro por Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, foi estabelecido para garantir uma cobertura mínima a todas as vítimas de acidentes de trânsito no Brasil, independentemente da culpabilidade. Desde sua criação, o DPVAT desempenhou um papel fundamental na assistência às vítimas de acidentes, financiando despesas médicas, indenizações por invalidez permanente e cobrindo casos de morte.

Entretanto, ao longo dos anos, várias questões têm surgido com relação à gestão e eficácia deste seguro. Relatórios da Superintendência de Seguros Privados (Susep) e investigações conduzidas por órgãos federais apontaram para problemas de fraude significativos, além de ineficiências administrativas que comprometem os objetivos. Por exemplo, a Polícia Federal já identificou múltiplas operações que desarticularam esquemas de fraude envolvendo o seguro, que não apenas inflam os custos para os segurados, mas também desviam recursos essenciais destinados às vítimas de acidentes.

Além disso, o modelo de cobrança universal impõe uma carga financeira sobre todos os proprietários de veículos, independentemente de sua



escolha pessoal ou necessidade de cobertura adicional. Muitos proprietários já possuem seguros privados que oferecem coberturas semelhantes ou superiores às do SPVAT, o que torna o pagamento deste uma duplicidade onerosa.

Tornar o SPVAT facultativo representa uma abordagem mais equilibrada e justa. Isso não apenas reduziria a carga financeira sobre os cidadãos, mas também incentivaria as seguradoras a oferecer produtos mais competitivos e inovadores no mercado. Dados do setor indicam que os seguros privados têm potencial para cobrir amplamente as necessidades dos motoristas, com a vantagem de oferecer serviços mais eficientes e personalizados.

Adicionalmente, a facultatividade do SPVAT pode promover uma cultura de segurança no trânsito mais efetiva, pois vincularia a proteção mais diretamente ao comportamento do condutor e à escolha consciente de seguros adequados às suas necessidades específicas.

Portanto, diante dos desafios apresentados pelo modelo atual e das potenciais vantagens de um sistema facultativo, solicito o apoio dos nobres Senadores para a aprovação desta emenda. Essa mudança legislativa traria benefícios significativos para os cidadãos e para a economia, alinhando o Brasil com práticas internacionais de flexibilidade e eficiência em seguros de acidentes de trânsito.

Sala da comissão, 29 de abril de 2024.

Senador Vanderlan Cardoso
(PSD - GO)



EMENDA Nº
(ao PLP 233/2023)

Dê-se ao art. 5º do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 5º** A quitação do prêmio do SPVAT é opcional e não constitui requisito essencial para o licenciamento anual, para a transferência de propriedade e para a baixa de registro de veículos automotores de vias terrestres.

Parágrafo único. (Suprimir)”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal define em seu Art. 6º que saúde e assistência aos desamparados são direitos sociais. Para cumprir o direito à saúde o Estado brasileiro constituiu o Sistema Único de Saúde que garante atendimento amplo e gratuito desde atendimentos preventivos a cirurgias de emergência e é custeado solidariamente por todos os brasileiros. Para atendimento aos desamparados existem os benefícios do INSS, do BPC e LOAS que a cada caso particular é auxílio àqueles que sofrerem acidente e ficarem temporariamente ou permanentemente incapazes. O Estado brasileiro já conta com soluções de atendimento concorrentes às coberturas que o atual projeto pretende criar.

Assim oferecemos emenda para tornar o pagamento do prêmio do SPVAT opcional para cobrir possíveis litígios em caso de questionamento de reparação pecuniária em caso de acidente com vítima seja fruto de culpa ou dolo. Entendemos que o contribuinte deva decidir se contrata o seguro público, o seguro privado ou opte por assumir o risco e arcar com os custos de decisões judiciais sobre sua culpa ou responsabilidade.

Sala das sessões, 30 de abril de 2024.





SENADO FEDERAL
Senador Jaques Wagner

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 233, de 2023, da Presidência da República, que *dispõe sobre o Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito (SPVAT); altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e 14.075, de 22 de outubro de 2020, e a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023; e revoga as Leis nºs 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e 8.441, de 13 de julho de 1992, e dispositivos das Leis nºs 8.374, de 30 de dezembro de 1991, 11.482, de 31 de maio de 2007, e 11.945, de 4 de junho de 2009.*

Relator: Senador **JAQUES WAGNER**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 233, de 2023, de autoria do Poder Executivo, tem como foco principal disciplinar o Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito (SPVAT).

Em síntese, o projeto substitui o antigo DPVAT (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não) pelo SPVAT. Propõe-se o estabelecimento de novo marco legal de seguro obrigatório estruturado por meio de um modelo de fundo mutualista privado, sem personalidade jurídica, cujo agente operador será a Caixa Econômica Federal, no qual os recursos necessários para financiar o pagamento das indenizações seriam cobrados, anualmente, dos proprietários de veículos. Esse novo regime

dar-se-ia apartado das disposições do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, com regras próprias e distintas às aplicáveis ao mercado segurador privado, com submissão a uma governança pública a ser efetuada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP.

A proposta traz, ainda, previsão de tratamento para eventual déficit de recursos necessários para quitar as obrigações com o *run-off* do modelo DPVAT, referente aos sinistros ocorridos até 31 de dezembro de 2023. Tal previsão contempla a possibilidade de cobrança de prêmios temporários de equacionamento, cujos preços serão fixados pelo CNSP.

Argumenta o Poder Executivo, como autor da proposição, que um dos maiores desafios na adoção do modelo de seguro obrigatório em regime de livre concorrência consistia na sua coexistência com o mecanismo de cobertura universal, com previsão de pagamentos de indenizações para acidentes causados por veículos inadimplentes e não identificados. Trata-se de cobertura distinta do padrão típico dos contratos de seguro privado e cuja sistemática apresentou falhas e ineficiências no passado.

Diante disso, o Poder Executivo conclui que a proposta busca preservar a característica inerente ao atual modelo do seguro DPVAT, representada pela cobertura para acidentes causados por veículos não identificados e inadimplentes. Argumenta-se ainda que a medida é relevante para assegurar a natureza de política social do seguro obrigatório, com cobertura universal às vítimas de trânsito, e que, de certo modo, justifica a adoção de um modelo regulatório de gestão centralizada, o qual possibilitará, inclusive, a condução de mecanismos de subsídios cruzados a fim de evitar a ocorrência de prêmios excessivos ou de ausência de oferta em determinadas regiões do Brasil.

A matéria tramitou na Câmara dos Deputados, onde recebeu parecer favorável na forma do substitutivo apresentado pelo relator Deputado Carlos Zarattini, com alterações, sendo as principais:

- (i) ampliação do rol de despesas cobertas pelo SPVAT, para incluir também o reembolso de despesas com assistências médicas e suplementares, inclusive fisioterapia, medicamentos, equipamentos ortopédicos, órteses, próteses e outras medidas terapêuticas, desde que não estejam disponíveis pelo SUS no município de residência da vítima do acidente; despesas com serviços funerários; e despesas

com a reabilitação profissional para vítimas de acidentes que resultem em invalidez parcial;

- (ii) alteração da sede normativa para fixação dos valores de indenização, bem como aprovação de diretrizes e demais normas técnicas e operacionais do seguro SPVAT, de modo que, em lugar de decreto, esses temas sejam regulamentados em resolução do CNSP;
- (iii) melhor especificação da cobertura do SPVAT, para prever que o pagamento da indenização deste seguro se dará independentemente da existência de dolo ou culpa;
- (iv) alteração da regra de pagamento da indenização, de modo a especificar que ele se dará exclusivamente mediante crédito em conta bancária, de poupança, de pagamento ou de poupança social de titularidade da vítima ou do beneficiário;
- (v) inclusão de regra específica para prever a admissibilidade, para fins de prova perante o agente operador do SPVAT, de documentos assinados de forma eletrônica, observando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020;
- (vi) inclusão de regra específica para estabelecer que os pedidos de indenização do SPVAT devem ser processados e respondidos pelo agente operador preferencialmente por canal eletrônico próprio, disponibilizado na internet;
- (vii) instituição de obrigação ao agente operador de aprovar políticas e adotar medidas que assegurem a integridade, a segurança, a agilidade e a prevenção a fraudes no pagamento das indenizações do seguro;
- (viii) inclusão de regra específica para prever a possibilidade de que o agente operador do SPVAT contrate pessoas jurídicas especializadas em regulação de sinistro, com experiência e capacidade técnica e operacional comprovadas; e

- (ix) inclusão de regra específica para prever o repasse aos municípios e estados onde houver serviço municipal ou metropolitano de transporte público coletivo de 35% (trinta e cinco por cento) a 40% (quarenta por cento) do montante do valor arrecadado do prêmio do SPVAT, nos termos do regulamento;

A matéria foi aprovada em plenário com aprovação da Emenda nº 2, que estabelece que as indenizações decorrentes de acidentes ocorridos entre 1º de janeiro de 2024 e a data de início de vigência da futura lei complementar serão também cobertas pelo SPVAT com base nas coberturas e valores aplicáveis a este exercício.

O texto aprovado em plenário altera também o art. 14 da Lei Complementar (LCP) nº 200, de 30 de agosto de 2023, que instituiu o Novo Arcabouço Fiscal, antecipando a permissão para abertura de crédito suplementar, em caso de desempenho favorável na arrecadação de receitas primárias, da data de divulgação do relatório de avaliação de receitas e despesas primárias do 2º bimestre para a data do relatório do 1º bimestre.

No Senado, a matéria foi distribuída unicamente à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania a análise da matéria tanto sob o prisma da constitucionalidade e juridicidade, quanto em relação ao seu mérito.

Quanto à constitucionalidade e juridicidade, o art. 22, incisos VII XI e XXIII da Constituição Federal, determina que compete à União legislar privativamente sobre seguros, trânsito e transporte, e seguridade social, respectivamente. Além disso, por ser a proposição apresentada pelo Poder Executivo, não há que se falar em vício de iniciativa no tocante à alteração da competência de órgãos e entidades da administração direta e indireta federal.

Quanto à adequação financeira e orçamentária, observe-se que os recursos necessários para financiar o pagamento das indenizações do SPVAT serão custeados exclusivamente pelos proprietários de veículos automotores, com possibilidade de compensações entre diferentes exercícios para fazer

frente a possíveis erros ou desvios de estimativa, não havendo, portanto, impacto no gasto público.

No tocante ao mérito, o seguro obrigatório de acidentes de trânsito, que vem funcionando no Brasil desde 1967, cumpre importante função de compensar externalidades negativas produzidas pelos acidentes e os danos pessoais correspondentes. A cobertura universal garante uma cobertura ampla, inclusiva e de proteção social. Especialmente para as classes mais vulneráveis, que muitas vezes não possuem condições de arcar com os custos de tratamento médico ou o sustento do lar em caso de perda ou incapacidade do familiar provedor.

Destaque-se também que os recursos contribuem para o Sistema Único de Saúde (SUS) e para a redução de mortalidade e gravidade de acidentes, com a parcela destinada à Secretaria Nacional de Trânsito, para investimento em ações de educação e prevenção de acidentes.

Entretanto, apesar dos aprimoramentos regulatórios, o modelo de consórcio do DPVAT não se mostrou satisfatório para atender aos objetivos do seguro obrigatório, tendo sido objeto de fraudes sistemáticas e irregularidades que levaram à atuação intensa de órgãos públicos, como a Polícia Federal, o Ministério Público, o Tribunal de Contas da União (TCU) e a Superintendência de Seguros Privados (Susep).

Em novembro de 2020, as seguradoras consorciadas comunicaram à Susep que o consórcio vigente à época (Consórcio DPVAT) seria dissolvido a partir de 1º de janeiro de 2021, conforme decisão deliberada em assembleia geral, preservando suas responsabilidades para o pagamento das indenizações relativas apenas aos sinistros ocorridos até 31 de dezembro de 2020.

Assim, desde 2021, a Caixa Econômica Federal realiza a gestão e operacionalização dos pedidos de indenizações referentes ao seguro DPVAT, visando garantir, de modo excepcional e temporário a continuidade do pagamento das indenizações referentes a todos os sinistros ocorridos a partir de janeiro de 2021.

Ao final de 2022, dada a ausência de seguradoras interessadas em constituir consórcio para operacionalizar o Seguro DPVAT, editou-se a Medida Provisória nº 1.149, de 2022, convertida na Lei nº 14.544, de 4 de abril de 2023, que estabeleceu a Caixa Econômica Federal como Agente Operador do Fundo do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores

de via Terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não – FDPVAT, realizasse a gestão de seus recursos e a gestão e operacionalização dos pedidos das indenizações, de modo a assegurar a sua continuidade, referente aos acidentes ocorridos entre 1º de janeiro de 2023 e 31 de dezembro de 2023.

O projeto em análise apresenta proposta que preserva a característica inerente ao modelo do seguro DPVAT, representada pela cobertura para acidentes causados por veículos não identificados e inadimplentes. Trata-se de medida relevante para assegurar a natureza de política social do seguro obrigatório, com cobertura universal às vítimas de trânsito, e que, de certo modo, justifica a adoção de um modelo regulatório de gestão centralizada, o qual possibilitará, inclusive, a condução de mecanismos de subsídios cruzados a fim de evitar a ocorrência de prêmios excessivos ou de ausência de oferta em determinadas regiões do Brasil.

As modificações promovidas pelo substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados aperfeiçoaram o projeto, especialmente quanto à ampliação do rol de despesas cobertas pelo SPVAT, para incluir também o reembolso de despesas com assistências médicas e suplementares – onde não estejam disponíveis pelo SUS –, quanto às regras de processamentos dos pedidos de indenização e a previsão do repasse aos municípios e estados, onde houver serviço municipal ou metropolitano de transporte público coletivo de 35% (trinta e cinco por cento) a 40% (quarenta por cento) do montante do valor arrecadado do prêmio do SPVAT.

Por fim, com a modificação da LCP nº 200, de 2023, o desempenho esperado para a arrecadação federal em 2024 permitiria hoje a expansão do limite da despesa primária do Poder Executivo em 0,8%, o equivalente a R\$ 15,7 bilhões. Tal percentual advém da diferença entre o limite máximo para a expansão real da despesa primária, constante do Novo Arcabouço Fiscal, de 2,5%, e o índice calculado para o crescimento real do limite da despesa primária estabelecido na Lei Orçamentária de 2024, de 1,7%.

O citado aumento do limite de despesa traduzir-se-ia na mera antecipação do momento em que ocorreria a abertura de crédito suplementar por ato do Poder Executivo. Saliente-se que a medida não desobrigaria esse Poder da obrigatoriedade de expurgar a despesa adicional da base de cálculo do limite de gastos de 2025, no que ela fosse incompatível com o percentual de 70% do crescimento real da receita primária verificado ao final deste ano, tampouco do cumprimento da meta de resultado primário e do teto de despesa estabelecido pelo marco fiscal.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 233, de 2023.

Sala da Comissão,

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**,
Presidente

Senador **JAQUES WAGNER**,
Relator



SENADO FEDERAL

Senador Jaques Wagner

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 233, de 2023, da Presidência da República, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito (SPVAT); altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e 14.075, de 22 de outubro de 2020, e a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023; e revoga as Leis nºs 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e 8.441, de 13 de julho de 1992, e dispositivos das Leis nºs 8.374, de 30 de dezembro de 1991, 11.482, de 31 de maio de 2007, e 11.945, de 4 de junho de 2009.

Relator: Senador **JAQUES WAGNER**

I – RELATÓRIO

Trago a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a Complementação de Voto ao Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 233, de 2023, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito (SPVAT), de autoria do Poder Executivo.

A complementação refere-se às emendas apresentadas após a divulgação do nosso relatório.

II – ANÁLISE

A Emenda nº 4, do Senador Carlos Viana, altera dispositivos do PLP para que a contratação do DPVAT seja obrigatória apenas àqueles proprietários que não possuam cobertura de outros seguros e planos privados de assistência à saúde

A Emenda nº 5, do Senador Carlos Viana, altera o Código de Trânsito Brasileiro para incluir o custeio do fundo mutualista do SPVAT entre as destinações permitidas para a receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito.

A Emenda nº 6, do Senador Carlos Viana, modifica o art. 9º do PLP, a fim de garantir a possibilidade de serem destinadas ao fundo mutualista do SPVAT dotações específicas oriundas do Orçamento Geral da União e 5% da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito.

A Emenda nº 7, do Senador Carlos Viana, em seu comando legal, propõe a supressão da possibilidade de destinação de parcela dos prêmios do SPVAT à Seguridade Social, ao passo que, em sua justificação, objetiva suprimir a alteração do Novo Arcabouço Fiscal.

A Emenda nº 8, do Senador Angelo Coronel, altera o art. 1º da matéria para que a obrigatoriedade de contratação do SPVAT não se aplique aos proprietários de veículos automotores que comprovem a contratação de seguro contra terceiros com cobertura igual ou superior àquela do SPVAT.

A Emenda nº 9, do Senador Alan Rick, suprime o art. 20 e altera o art. 25 do PLP, para excluir a previsão de multa de trânsito por atraso no pagamento do SPVAT.

A Emenda nº 10, do Senador Alan Rick, veda a diferenciação de categoria tarifária por tipo de veículo.

A Emenda nº 11, do Senador Alan Rick, isenta o proprietário pessoa física de contratar o seguro para outros veículos que possua em seu nome, dentro do mesmo período de vigência.

A Emenda nº 12, do Senador Alan Rick, isenta condutores que exercem atividade remunerada do pagamento do SPVAT até o limite de um veículo.

A Emenda nº 13, do Senador Mecias de Jesus, para permitir que os débitos do SPVAT sejam pagos durante operações de fiscalização, inspeção, vistoria ou abordagem de trânsito, através de sistemas de pagamento eletrônico.

A Emenda nº 14, do Senador Mecias de Jesus, para estabelecer que os agentes de trânsito deverão informar às vítimas e/ou aos herdeiros das vítimas de acidentes, no momento de prestação dos serviços de atendimento, socorro e salvamento de vítimas, sobre a possibilidade de recebimento do SPVAT.

A Emenda nº 15, do Senador Mecias de Jesus, estabelece que a indenização seja paga em instituição bancária qualquer, de livre escolha do beneficiário.

A Emenda nº 16, do Senador Mecias de Jesus, pretende disciplinar a forma de funcionamento do canal eletrônico do agente operador do SPVAT.

A Emenda nº 17, do Senador Rogerio Marinho, suprime o art. 27 do PLP.

A Emenda nº 18, do Senador Rogério Carvalho, por sua vez, visa aprimorar a redação do parágrafo 3º do art. 2º, trazendo maior clareza ao elenco de coberturas da indenização.

A Emenda nº 19, do Senador Alessandro Vieira, isenta do pagamento do SPVAT as pessoas físicas já isentas do pagamento do imposto de renda.

As Emendas nºs 4, 8, 11, 12 e 19 não são acolhidas por afetarem o caráter de obrigatoriedade do pagamento do seguro. A introdução de hipóteses de exceção à obrigatoriedade do pagamento dificulta o equilíbrio atuarial do modelo proposto para o SPVAT. Não acolhemos também a Emenda nº 9, que propõe não multar o atraso no pagamento do SPVAT, o que entendemos ser uma forma de flexibilizar a obrigatoriedade do seu pagamento.

As Emendas nº 5 e nº 6 são rejeitadas por criarem previsão de trazer ao fundo mutualista do SPVAT receitas advindas de outras destinações do orçamento da União, o que entendemos alterar substancialmente o funcionamento do novo modelo de seguro para proteção de vítimas de acidentes de trânsito, estruturado em recursos dos prêmios pagos pelos proprietários dos veículos.

Deixamos de acatar as Emendas nº 7 e nº 17, que pretendem suprimir o art. 27, uma vez que o Novo Arcabouço Fiscal não terá a sua essência alterada pelo adiantamento da possibilidade de abertura de crédito suplementar.

As Emendas nºs 10, 13 e 16 referem-se a procedimentos que podem ser melhor tratados na regulamentação infralegal em momento posterior à aprovação desta lei.

Em que pese a nobre causa do autor, somos pela rejeição da Emenda nº 14, visto que em certos casos de acidentes, como aqueles em que as vítimas perdem a consciência e estão desacompanhadas, é inviável para os agentes de trânsito transmitir qualquer tipo de informação a elas.

A Emenda nº 15 não é acolhida pelo mesmo motivo da Emenda nº 2. Salientamos que apresentamos emenda de redação que torna mais claro o comando legal e evitará interpretações divergentes.

A Emenda nº 18 será acolhida, por entendermos que a referida alteração de redação aprimora a compreensão do artigo, facilitando sua aplicação.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 233, de 2023, pela rejeição das Emendas nºs 1 a 17 e 19, pela aprovação da Emenda de Redação nº 18, além das alterações decorrentes das seguintes emendas de redação:

EMENDA – CCJ

Dê-se ao § 2º do art. 8º do Projeto de Lei Complementar nº 233, de 2023, a seguinte redação:

Art. 8º

.....

§ 2º À Caixa Econômica Federal cabe contratar, conforme necessidade, pessoas jurídicas com o objetivo de auxiliar no desempenho de suas atividades relacionadas ao SPVAT, incluindo pessoas jurídicas especializadas em recepcionar, processar e enviar documentos necessários ao atendimento dos pedidos de indenização de que trata o inciso IV do caput do art. 7º.

EMENDA – CCJ

Dê-se ao § 2º do art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 233, de 2023, a seguinte redação:

Art. 3º

.....

§ 2º A indenização devida será paga com base no valor vigente na data da ocorrência de acidente, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento pelo agente operador previsto no art. 7º desta Lei Complementar de todos os documentos exigidos, na forma estabelecida pelo CNSP, exclusivamente mediante crédito em conta, de titularidade da vítima ou do beneficiário, dos seguintes tipos:

I - conta bancária,

II - conta de poupança,

III - conta de pagamento, ou

IV - conta poupança social digital.

.....

Sala da Comissão,

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**,
Presidente

Senador **JAQUES WAGNER**,
Relator



SENADO FEDERAL
Senador Jaques Wagner

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 233, de 2023, da Presidência da República, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito (SPVAT); altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e 14.075, de 22 de outubro de 2020, e a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023; e revoga as Leis nºs 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e 8.441, de 13 de julho de 1992, e dispositivos das Leis nºs 8.374, de 30 de dezembro de 1991, 11.482, de 31 de maio de 2007, e 11.945, de 4 de junho de 2009.

Relator: Senador **JAQUES WAGNER**

I – RELATÓRIO

Trago a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a Complementação de Voto ao Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 233, de 2023, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito (SPVAT), de autoria do Poder Executivo.

A complementação refere-se às emendas apresentadas após a divulgação do nosso relatório.

II – ANÁLISE

A Emenda nº 4, do Senador Carlos Viana, altera dispositivos do PLP para que a contratação do DPVAT seja obrigatória apenas àqueles proprietários que não possuam cobertura de outros seguros e planos privados de assistência à saúde

A Emenda nº 5, do Senador Carlos Viana, altera o Código de Trânsito Brasileiro para incluir o custeio do fundo mutualista do SPVAT entre as destinações permitidas para a receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito.

A Emenda nº 6, do Senador Carlos Viana, modifica o art. 9º do PLP, a fim de garantir a possibilidade de serem destinadas ao fundo mutualista do SPVAT dotações específicas oriundas do Orçamento Geral da União e 5% da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito.

A Emenda nº 7, do Senador Carlos Viana, em seu comando legal, propõe a supressão da possibilidade de destinação de parcela dos prêmios do SPVAT à Seguridade Social, ao passo que, em sua justificção, objetiva suprimir a alteração do Novo Arcabouço Fiscal.

A Emenda nº 8, do Senador Angelo Coronel, altera o art. 1º da matéria para que a obrigatoriedade de contratação do SPVAT não se aplique aos proprietários de veículos automotores que comprovem a contratação de seguro contra terceiros com cobertura igual ou superior àquela do SPVAT.

A Emenda nº 9, do Senador Alan Rick, suprime o art. 20 e altera o art. 25 do PLP, para excluir a previsão de multa de trânsito por atraso no pagamento do SPVAT.

A Emenda nº 10, do Senador Alan Rick, veda a diferenciação de categoria tarifária por tipo de veículo.

A Emenda nº 11, do Senador Alan Rick, isenta o proprietário pessoa física de contratar o seguro para outros veículos que possua em seu nome, dentro do mesmo período de vigência.

A Emenda nº 12, do Senador Alan Rick, isenta condutores que exercem atividade remunerada do pagamento do SPVAT até o limite de um veículo.

A Emenda nº 13, do Senador Mecias de Jesus, permite que os débitos do SPVAT sejam pagos durante operações de fiscalização, inspeção, vistoria ou abordagem de trânsito, através de sistemas de pagamento eletrônico.

A Emenda nº 14, do Senador Mecias de Jesus, estabelece que os agentes de trânsito deverão informar às vítimas e/ou aos herdeiros das vítimas de acidentes, no momento de prestação dos serviços de atendimento, socorro e salvamento de vítimas, sobre a possibilidade de recebimento do SPVAT.

A Emenda nº 15, do Senador Mecias de Jesus, estabelece que a indenização seja paga em instituição bancária qualquer, de livre escolha do beneficiário.

A Emenda nº 16, do Senador Mecias de Jesus, pretende disciplinar a forma de funcionamento do canal eletrônico do agente operador do SPVAT.

A Emenda nº 17, do Senador Rogerio Marinho, suprime a alteração do Novo Arcabouço Fiscal.

A Emenda nº 18, do Senador Rogério Carvalho, estipula que a vítima de acidente de trânsito receberá os valores das coberturas, exceto morte.

A Emenda nº 19, do Senador Alessandro Vieira, desobriga a contratação do SPVAT por parte das pessoas físicas proprietárias de veículos automotores que se enquadram na faixa de isenção do imposto de renda.

A Emenda nº 20, da Senadora Damares Alves, transforma o SPVAT de um seguro obrigatório para um seguro facultativo.

A Emenda nº 21, da Senadora Damares Alves, especifica valores para as indenizações cobertas pelo SPVAT bem como impõe que esses valores sejam corrigidos anualmente pelo IPCA.

A Emenda nº 22, da Senadora Damares Alves, elimina a modificação do Novo Arcabouço Fiscal.

A Emenda nº 23, do Senador Marcos do Val, estipula que o cônjuge e os herdeiros da vítima receberão os valores da cobertura de morte e de reembolso de despesas com serviços funerários, enquanto a vítima do acidente de trânsito receberá as quantias das demais coberturas.

A Emenda nº 24, do Senador Vanderlan Cardoso, torna o SPVAT um seguro de contratação facultativa.

As Emendas nºs 4, 8, 11, 12, 19, 20 e 24 não são acolhidas por afetarem o caráter de obrigatoriedade do pagamento do seguro. A introdução de hipóteses de exceção, parcial ou total, à obrigatoriedade do pagamento dificulta o equilíbrio atuarial do modelo proposto para o SPVAT. Não acolhemos também a Emenda nº 9, que propõe não multar o atraso no pagamento do SPVAT, o que entendemos ser uma forma de flexibilizar a obrigatoriedade do seu pagamento.

As Emendas nº 5 e nº 6 são rejeitadas por criarem previsão de trazer ao fundo mutualista do SPVAT receitas advindas de outras destinações do orçamento da União, o que entendemos alterar substancialmente o funcionamento do novo modelo de seguro para proteção de vítimas de acidentes de trânsito, estruturado em recursos dos prêmios pagos pelos proprietários dos veículos.

Deixamos de acatar as Emendas nº 7, nº 17 e nº 22, que pretendem suprimir o art. 27 da proposição, uma vez que o Novo Arcabouço Fiscal não terá a sua essência alterada pelo adiantamento da possibilidade de abertura de crédito suplementar.

As Emendas nºs 10, 13, 16 e 21 referem-se a procedimentos que podem ser melhor tratados na regulamentação infralegal em momento posterior à aprovação desta matéria.

Em que pese a nobre causa do autor, somos pela rejeição da Emenda nº 14, visto que em certos casos de acidentes, como aqueles em que as vítimas perdem a consciência e estão desacompanhadas, é inviável para os agentes de trânsito transmitir qualquer tipo de informação a elas.

A Emenda nº 15 não é acolhida pelo mesmo motivo da Emenda nº 2. Salientamos que apresentamos emenda de redação que torna mais claro o comando legal e evitará interpretações divergentes.

A Emenda nº 18 e a Emenda nº 23, que tem teor semelhante e de caráter meramente redacional, serão ambas acolhidas na forma da Emenda de Redação do relator, por aprimorar a compreensão do art. 2º da proposição, facilitando sua aplicação.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 233, de 2023, pela **rejeição das Emendas** nºs 1 a 17, 19 a 22, e 24, e pela **aprovação das Emendas de Redação** nºs 18 e 23, além das alterações decorrentes das seguintes emendas de redação:

EMENDA – CCJ

Dê-se ao § 2º do art. 8º do Projeto de Lei Complementar nº 233, de 2023, a seguinte redação:

Art. 8º

.....
§ 2º À Caixa Econômica Federal cabe contratar, conforme necessidade, pessoas jurídicas com o objetivo de auxiliar no desempenho de suas atividades relacionadas ao SPVAT, incluindo pessoas jurídicas especializadas em recepcionar, processar e enviar documentos necessários ao atendimento dos pedidos de indenização de que trata o inciso IV do caput do art. 7º.

EMENDA – CCJ

Dê-se ao § 2º do art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 233, de 2023, a seguinte redação:

Art. 3º

.....
§ 2º A indenização devida será paga com base no valor vigente na data da ocorrência de acidente, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento pelo agente operador previsto no art. 7º desta

Lei Complementar de todos os documentos exigidos, na forma estabelecida pelo CNSP, exclusivamente mediante crédito em conta, de titularidade da vítima ou do beneficiário, dos seguintes tipos:

- I - conta bancária,
 - II - conta de poupança,
 - III - conta de pagamento, ou
 - IV - conta poupança social digital.
-

EMENDA – CCJ

Dê-se aos incisos I e II do § 3º do art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 233, de 2023, a seguinte redação:

Art. 2º

.....

§ 3º

I – do cônjuge ou da pessoa a ele equiparada e aos herdeiros da vítima, na forma disposta no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), no caso de cobertura por morte e de reembolso de despesas com serviços funerários; ou

II – da vítima do acidente de trânsito, nos demais casos previstos nesta Lei.

.....

Sala da Comissão,

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**,
Presidente

Senador **JAQUES WAGNER**,
Relator